

**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**A EMPRESA E OS LIMITES DO DIREITO AO LUCRO  
NA SUA FUNÇÃO SOCIAL**

Nova Lima

2014

**PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE**

**A EMPRESA E OS LIMITES DO DIREITO AO LUCRO  
NA SUA FUNÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann.

Nova Lima

2014

GELAPE, Pedro José de Paula

G314 e A empresa e os limites do direito ao lucro./ Pedro José de Paula Gelape –  
Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2014.

73 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de Mestre, área  
de concentração Direito empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos

Referências: f. 62 - 70

1. Distribuição de lucros. 2. Empresa. 3. Direito ao lucro. 4. Função social. I.  
Rohrmann, Carlos Alberto. II. Faculdade de Direito Milton Campos III. Título.

CDU 331.24(043)  
347.72(043)



Faculdade de Direito Milton Campos – Mestrado em Direito Empresarial

PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

A EMPRESA E OS LIMITES DO DIREITO AO LUCRO  
NA SUA FUNÇÃO SOCIAL

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial

Orientador: Prof. Doutor Carlos Alberto Rohrmann

---

Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann

---

Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Nanci de Melo e Silva

Nova Lima,

Faculdade de Direito Milton Campos

Alameda da Serra, 61 – Bairro Vila da Serra – Nova Lima – Cep 34000-000 – Minas Gerais – Brasil. Tel/fax (31) 3289-1900

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, filhos e esposa, ao meu orientador Carlos Alberto Rohrmann, ao professor Marcelo de Oliveira Milagres, a todos os professores de Direito do Trabalho e aos funcionários, em especial da secretaria e da biblioteca desta Instituição, a todos os colegas e professores do Mestrado, por me ajudarem a tornar esse sonho possível.

Aos meus alunos da Graduação, motivo primeiro do meu retorno à sala de aula, um agradecimento especial por me mostrarem que na vida somos eternos aprendizes.

A Deus, por ter colocado todos vocês no meu caminho.

"Há momentos em que a maior sabedoria é parecer não saber nada"

("A Arte da Guerra - Sun Tzu").

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a empresa e o empresário no contexto da ordem econômica constitucional brasileira. Para tanto ele apresenta as características e elementos da empresa, bem como do empresário, e a visão atual de ambos perante os preceitos constitucionais que regulamentam a ordem econômica. Fundamentalmente abordará os princípios e valores que regulamentam essa relação, com especial destaque à função social da propriedade e à função social da empresa. O trabalho discutirá a relação da função social da empresa com cada um dos princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal do Brasil de 1988, no intuito de demonstrar que a empresa deve pautar suas atividades econômicas na valorização do trabalho humano e na realização da justiça social, devendo contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais, buscando com sua atividade erradicar a pobreza e a marginalização, que são objetivos fundamentais da República. Havendo crescimento econômico, a distribuição de parcela dos lucros da empresa poderá proporcionar a redução dessas desigualdades. O trabalho apresentará o direito ao lucro como direito fundamental e essencial à existência do empresário, bem como para o desenvolvimento econômico de toda a sociedade. Por fim, discutirá se pode haver limite na busca pelo lucro, considerando a função social da empresa.

Palavras-chave: Distribuição de lucros. Empresa. Direito ao lucro. Função social.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the enterprise and the entrepreneur in the context of the Brazilian constitutional economic order. It will present the characteristics and elements of the business enterprise and the entrepreneur, and the recent vision of both regarding the constitutional precepts which regulate the economic order. Fundamentally it will address the principles and values which govern this relationship, highlighting the social function of property and the social function of the enterprise. It will discuss the connection of the social function of the enterprise with each of the principles set on article 170 of the Brazilian Federal Constitution. It also will demonstrate that the enterprise should guide its economic activities on the appreciation of human work and realization of social justice. According to this paper, such economic activities should contribute to the reduction of social and regional inequalities. They should seek the fundamental goals of the Republic - the eradication of poverty and social exclusion. In case of economic growth, the profit-sharing may provide the reduction of economic inequality. The right to a profit will be presented as a fundamental right, essential to the entrepreneur existence, and to the economic development of the society as a whole. Finally, it will discuss if there is a limit to the search of profit, considering the role of enterprises regarding social aspects.

**Keywords:** Profit-sharing. Enterprise. Right to profit. Social role.



## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>EMPRESA, EMPRESÁRIO E ORDEM ECONÔMICA</b> .....	11
<b>2.1</b>	<b>Elementos da empresa: da estrutura à função</b> .....	11
<b>2.2</b>	<b>Empresário</b> .....	15
<b>2.3</b>	<b>Empresa e empresário na ordem constitucional econômica brasileira</b> .....	19
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA</b> .....	28
<b>3.1</b>	<b>A relação da função social da empresa com os princípios da ordem econômica brasileira</b> .....	30
<b>3.2</b>	<b>A função social da empresa orientando a atividade empresarial à realização da justiça social</b> .....	41
<b>3.3</b>	<b>A função social como estímulo para a empresa</b> .....	46
<b>4</b>	<b>A DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA</b> .....	48
<b>4.1</b>	<b>A Função interna da empresa: o lucro</b> .....	48
<b>4.2</b>	<b>O direito ao lucro e a função social da empresa: um diálogo possível?</b> .....	50
4.2.1	A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa no Brasil .....	50
4.2.2	A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa no Direito Comparado .....	53
4.2.2.1	<i>Instituições internacionais</i> .....	54
4.2.2.1.1	<u>Organização Internacional do Trabalho – OIT</u> .....	54
4.2.2.1.2	<u>Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE)</u> .....	54
4.2.2.1.3	<u>Nona Conferência Internacional Americana</u> .....	54
4.2.2.2	<i>Países europeus e Estados Unidos</i> .....	55
4.2.2.2.1	<u>Alemanha</u> .....	55
4.2.2.2.2	<u>Espanha</u> .....	55
4.2.2.2.3	<u>França</u> .....	55

4.2.2.2.4	<u>Itália</u> .....	56
4.2.2.2.5	<u>Portugal</u> .....	56
4.2.2.2.6	<u>Estados Unidos</u> .....	56
4.2.2.2.7	<u>Diversos países da América Latina</u> .....	57
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	59
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62
	<b>APÊNDICE A – Outras obras consultadas</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

Não há uma determinante sobre o limite do lucro na função social da empresa. A decisão acerca de que parcela do lucro investir na empresa ou na sociedade é pessoal, subjetiva e microeconômica do empresário.

O tema proposto busca questionar se haveria limite na busca do lucro pela empresa, considerando a sua função social. A resposta a essa pergunta depende da visão pessoal e subjetiva que o empresário tem da função social da empresa.

Mesmo não estando no mercado para fazer filantropia e sim para gerar lucros, é preciso saber se o empresário tem da empresa uma visão também social e não apenas a visão fria de uma máquina de “gerar lucros a qualquer preço”.

Como um ente econômico inserido no mercado, mas igualmente em uma sociedade formada por homens que produzem bens e fruem serviços, a empresa não pode ficar insensível ao todo macrossocial que a rodeia.

Teoricamente o lucro é infinito. Cabe ao empresário a decisão de fazer uma maior reserva em prol de um processo de acumulação, visando reinvestir na empresa e em seu pessoal humano.

É da alçada do empresário a decisão pessoal acerca do que fazer com o lucro, se gastá-lo em bens de consumo, se aplicá-lo em outra atividade, se reinvesti-lo na empresa ou se deixá-lo investido no mercado financeiro, fazendo o dinheiro render mediante especulação.

Portanto, a visão ideológica que o empresário tem do capitalismo responderá aos questionamentos aqui propostos, basicamente se há limite ao direito de lucro pela empresa e se esse limite pode ser encontrado em sua própria função social.

O presente trabalho inicialmente aborda os elementos da empresa, da sua estrutura à função, bem como a figura do empresário dentro do contexto constitucional econômico brasileiro.

Dar-se-á destaque ao princípio da função social da empresa, bem como a sua relação com os demais princípios constitucionais da ordem econômica brasileira.

Além disso, ainda no segundo capítulo, no estudo da função social da empresa, será abordado o caminho da empresa para a realização da justiça social, bem como a importância da função social para o seu próprio estímulo.

Será tratada a dignidade da pessoa jurídica, no sentido de demonstrar o lucro como função interna da empresa, como direito fundamental do empresário, requisito para a sua sobrevivência, bem como a função externa da empresa, relacionada aos elementos da empregabilidade e da sustentabilidade, assuntos em voga na atualidade.

Após o estudo das funções da empresa, serão apresentadas algumas conclusões quanto ao maior questionamento proposto: existe possibilidade ou não de convivência harmoniosa entre o anseio do lucro e a realização da justiça social?

Nessa busca será apresentado o que consideramos a melhor resposta à nossa indagação - a participação do empregado nos lucros e resultados da empresa, como solução de uma convivência harmoniosa.

## 2 EMPRESA, EMPRESÁRIO E ORDEM ECONÔMICA

### 2.1 Elementos da empresa: da estrutura à função

Nos dias de hoje vários são os sentidos empregados ao vocábulo **empresa**, sendo que, na verdade, o seu significado pode variar muito, dependendo do contexto no qual está inserido.

Na visão sociológica, de modo geral, empresa seria um núcleo social dedicado ao desempenho de uma atividade produtiva, posicionamento este que não conflita, em linhas gerais, com aquele adotado pela economia.

Na economia, a primeira ideia que se tem de empresa surge através da conjugação dos fatores de produção, capital e trabalho, para a realização de uma atividade econômica.

Ainda na visão econômica, empresa seriam organismos econômicos que se concretizam da organização dos fatores de produção e que se propõem à satisfação das necessidades alheias e, mais precisamente, das exigências do mercado geral.

O direito comercial brasileiro foi fortemente influenciado pelo Direito Português e pelo Direito Italiano, sendo este último de maior importância, uma vez que, de certa forma, direcionou o pensamento do legislador no que diz respeito ao nosso código civil vigente.

Juristas italianos divergiam com relação ao conceito de empresa. Em sua maioria concordavam que o conceito jurídico coincidia com o conceito econômico. Sendo assim, o simples exercício de uma atividade organizada em seus fatores de produção bastaria para a existência de uma empresa comercial.

O Código Civil de 1942 da Itália ignora o conceito de atos de comércio, focando-se na figura do empresário. Adotou a teoria da empresa sem ter formulado um conceito jurídico do que seja empresa, permanecendo muitas discussões neste sentido.

Desta forma, surge a teoria dos perfis da empresa, desenvolvida por Asquini (1943) e apresentada por Tomazette (2011, p. 37):

O primeiro perfil da empresa identificado foi o **perfil subjetivo** pelo qual a empresa se identificaria com o empresário, cujo conceito é dado pelo artigo 2.082 do Código Civil italiano como sendo "*quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim da produção e da troca de bens e serviços*". Nesse aspecto a empresa seria uma pessoa.

Asquini também identifica na empresa um **perfil funcional**, identificando-a com a atividade empresarial: a empresa seria aquela

particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo.

Nesse sentido a empresa representaria um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de certos bens ou serviços.

Haveria ainda o **perfil objetivo ou patrimonial** que identificaria a empresa com o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial, distinto do patrimônio remanescente nas mãos da empresa, vale dizer, a empresa seria um patrimônio afetado a uma finalidade específica.

Por fim, haveria o **perfil corporativo**, pelo qual a empresa seria a instituição que reúne o empresário e seus colaboradores, aquela especial organização de pessoas que é formada pelo empresário e por seus prestadores de serviços, seus colaboradores, em função de um fim econômico comum.

Salienta Tomazette (2011 p. 37), que, apesar de superado tal modo de entender a empresa, com exceção do perfil corporativo, os demais perfis demonstram três realidades intimamente ligadas e muito importantes na teoria da empresa, a saber: a empresa, o empresário e o estabelecimento.

Lemos Júnior (2008, p.128), demonstra que cada ramo do Direito, em suas mais diversas leis extravagantes, cuidou de dar, explícita ou implicitamente, uma noção particular de empresa, a fim de atender aos objetos perseguidos pela disciplina jurídica.

Para o Lemos Júnior (2008, p. 128)

[...] uma ideia diferenciada da empresa é a que a apresenta como sujeito de direito. Como tal, dotada de um patrimônio, ela é devedora e credora.

Devedora, do que se segue: de nível de vida em relação àqueles que vivem dela (trabalhadores, dirigentes, financiadores); de segurança econômica (estabilidade de emprego, promoção coletiva e individual dos homens); devedora de bem estar social; de inovação e difusão de benefícios de criatividade; de substância financeira que nutre pela fiscalidade e pela parafiscalidade o funcionamento dos serviços públicos, a redistribuição das rendas em nome da solidariedade e da segurança sociais.

Como credora, a mesma se apresenta dessa forma em relação ao ambiente em que atua, ou seja: da fiscalização do trabalho, do entusiasmo e talento dos homens que nela se inserem; dos equipamentos públicos, do uso dos meios de transporte e telecomunicações, especialmente, sem os quais não pode exercer suas atividades.

Como instrumento de produção, a empresa é credora de energia, de matérias primas em condições que lhe permitam enfrentar as competições em que atua.

Enfim, a empresa é uma combinação de capital e trabalho, de criatividade, de vontade de poder, a empresa é dependente dos meios sociais e econômicos, privados e públicos, para os quais e pelos quais ela existe.

O conceito jurídico muito se assenta no conceito econômico, na visão de Requião (2007, p. 51). Trabalha o jurista, portanto, sobre o conceito econômico para formular a noção jurídica de empresa.

Em resumo, é o que leciona Requião (2007, p. 51):

- a) A empresa como expressão da atividade do empresário. A atividade do empresário está sujeita a normas precisas, que subordinam o exercício da empresa a determinadas condições ou pressupostos ou o titulam com particulares garantias. São as disposições legais que se referem à empresa comercial, como o seu registro e condições de funcionamento.
- b) A empresa como ideia criadora, a que a lei concede tutela. São as normas legais de repressão à concorrência desleal, proteção à propriedade imaterial (nome comercial, marcas, patentes, etc.).
- c) Como um complexo de bens, que forma o estabelecimento comercial, regulando a sua proteção (ponto comercial), e a transferência de sua propriedade.
- d) As relações com os dependentes, segundo princípios hierárquicos e disciplinares nas relações de emprego, matéria que hoje se desvinculou do direito comercial para se integrar no direito do trabalho.

Juridicamente a empresa é conceituada por Coelho (2007, p. 19) como “[...] atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direitos nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).

E assim, como atividade econômica, profissional e organizada, a empresa tem estatuto próprio, o que possibilita seu tratamento diferenciado, com abstração até mesmo do empresário.

Para Tomazette (2011, p. 41)

[...] a empresa é atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Não possui personalidade jurídica própria, e nem pode possuí-la e, conseqüentemente, não pode ser entendida como sujeito de direito, pois ela é a atividade econômica que se contrapõe ao titular dela, isto é, ao exercente daquela atividade, ou seja, o empresário.

Desta forma, para o autor, seus elementos seriam a atividade, a economicidade, a organização, a finalidade e direção ao mercado (TOMAZETTE, 2011, p. 41):

A **atividade** seria o conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que organiza os fatores da produção, para produzir ou fazer circular bens ou serviços.

A **economicidade** da atividade exige que a mesma seja capaz de criar novas utilidades, novas riquezas, afastando-se as atividades de mero gozo.

A **organização** nada mais é do que a colação dos meios necessários coordenados entre si, para a realização de determinado fim. É a organização do trabalho próprio e alheio em determinada hierarquia.

A **finalidade** da empresa deve abranger a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, deve estar sempre voltada para o mercado, para a coletividade, sob pena de não se configurar como empresa.

Conceitua-se empresa como **atividade**, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia).

Como sujeito, um é o destinatário da norma; o outro, enquanto complexo de bens, unitariamente considerado, é alvo de regulação em certos aspectos pela lei, sem que, no entanto, reste esmaecida a empresa.

Ferreira (1960, p.90), chega mesmo a dizer que a importância preponderante é do estabelecimento ou do empresário, já que a empresa ficaria sempre “sobrando”.

Hoje, a empresa é o núcleo do Direito Comercial, recebendo tratamento unitário do código civil vigente, que não faz grandes distinções quantitativas ou qualitativas, ressalvado o caso das pequenas empresas ou empresa rural.

Para Requião (2007, p.59), é preciso compreender que a empresa, como entidade jurídica, é uma **abstração**.

O empresário **organiza** a sua atividade, coordenando os seus bens (capital) com o trabalho aliciado de outrem. Eis a **organização**. Essa organização, em si, constitui apenas um complexo de bens e um conjunto de pessoal inativo. Esses elementos – bens e pessoal – não se juntam por si; é necessário que sobre eles, devidamente organizados, atue o empresário, dinamizando a organização, imprimindo-lhe atividade que levará à produção.



Tanto o capital do empresário, como o pessoal que irá trabalhar, nada mais são, isoladamente, do que bens e pessoas. A empresa nasce quando se inicia a **atividade** sob orientação do empresário.

Daí surge nítida a ideia de que a empresa é essa **organização** dos fatores da produção **exercida**, posta a funcionar, pelo empresário. Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece *ipso facto*, a empresa.

Daí porque o conceito de empresa se firmar na ideia de que é o **exercício da atividade produtiva**. E do **exercício** de uma atividade não se tem senão uma ideia abstrata.

## 2.2 Empresário

O artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002) considera “[...] empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços” (grifo nosso).

Na visão de Galves (1996, p.83), “[...] empresário é aquele que combina os demais fatores da produção, os fatores naturais, o trabalho e o capital, para, pondo-os em atividade, obter a produção de coisas e serviços úteis, capazes de satisfazer as necessidades humanas”.

Empresário, na visão de Coelho (2007, p. 63), “[...] é a pessoa que toma iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços” (grifo nosso).

Essa pessoa pode ser tanto a **física**, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a **jurídica**, nascida da união de esforços de seus integrantes.

Muito se confunde a pessoa jurídica empresária, denominada **empresa**, e os seus sócios chamados de **empresários**. Em termos técnicos, como já visto, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; Empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas a própria sociedade. É necessário, assim, acentuar, de modo enfático, que o integrante de uma sociedade empresária (o sócio), não é empresário; não está, por conseguinte, sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário. Claro que ao sócio poderá ser-lhe imputada responsabilidade pela exploração da atividade empresarial pela sociedade de que faz parte. Mas não são os direitos e as responsabilidades do empresário que cabem à pessoa jurídica; são outros, reservados pela lei para os que se encontram na condição de sócio.

Para Tomazette (2011, p. 44), são elementos que caracterizam o empresário:

a) a *economicidade*: o empresário enquanto sujeito de direitos que exerce a empresa, desenvolve sempre atividades econômicas, entendidas aqui como a atividade voltada para a produção de novas riquezas. Estas podem advir da criação de novos bens, ou mesmo do aumento do valor dos bens existentes.

b) a *organização*: não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores da produção para o bom exercício da atividade. E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito. A organização pode ser do trabalho alheio, de bens e de um e outro junto.

c) a *profissionalidade*: só é empresário quem exerce a empresa de modo profissional, com estabilidade e habitualidade da atividade exercida.

d) a *assunção do risco*: nas atividades econômicas em geral, todos assumem riscos, desde investidores aos empregados. Mas é o empresário que assume o risco total da empresa, que são incertos e ilimitados.

e) por fim, o *direcionamento ao mercado*: é essencial na caracterização de um empresário que sua atividade seja voltada à satisfação de necessidades alheias. O empresário deve desenvolver atividade de produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, e não para si próprio.

Para Verçosa (2004, p.118), os elementos qualificativos e distintivos do empresário são: exercício de uma **atividade**, a **natureza econômica** da atividade, a **organização** da atividade, a **profissionalidade** e a finalidade da **produção ou troca de bens ou serviços** (elemento objetivo).

O exercício de uma atividade seria o constante repetir-se, não podendo tratar-se de um negócio ocasional. Para demonstrar sua natureza econômica, essa atividade deverá criar riqueza e, portanto, bens, entendidos em sua plena acepção jurídica, aí incluídos os serviços. A referência ao fato de a atividade dever ser organizada; implica que o empresário deve utilizar-se necessariamente de um estabelecimento.

No aspecto da profissionalidade, a atividade deve ser efetiva, e não meramente potencial, uma atuação contínua e especializada em um determinado campo de interesse. Por fim, a produção e destinação dos bens ou serviços, efetuada pelo empresário, deve ser feita para o mercado, afastando-se do conceito de empresário aquele que organiza uma atividade econômica para o próprio proveito.

Importante destacar que o elemento da economicidade, a atividade dirigida à produção de bens e serviços ao mercado, é requisito essencial para caracterizar o empresário, uma vez que este não existirá caso desenvolva suas atividades com o único e exclusivo objetivo de satisfazer necessidades pessoais.

Para Lemos Júnior (2008, p.124), a economicidade deve ser considerada objetivamente, no sentido de que seja suscetível de ser comercializada, independentemente da vontade individual, que passa a ser de importância nula para seu proveito. Havendo a criação de riqueza, a qual é suscetível de comercialização, tem-se o atendimento ao requisito da economicidade.

É primordial que o serviço consista em uma obrigação determinada e identificável, gerando uma pronta remuneração, proporcional à atividade desenvolvida, característica esta que Lemos Júnior (2008) denomina de correspectividade imediata.

Tais atividades, ainda que desenvolvidas de forma organizada e em caráter profissional, ou seja, independentemente da presença dos requisitos ou elementos caracterizadores do empresário, estão excluídas desse âmbito, por expressa disposição legal.

Na verdade, presentes ou não os requisitos citados, o que definirá o empresário é a natureza de sua atividade, que poderá excluir ou não a empresarialidade.

A melhor maneira de se qualificar uma atividade como intelectual e, portanto, excluída do âmbito da empresarialidade, será, para Lemos Júnior (2008, p.144), na conformidade do objeto da contratação.

Para Lemos Júnior (2008), além das categorias classificadas e reconhecidas como intelectuais (médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, economistas, contabilistas e outros), diversos ofícios técnicos podem ser qualificados como intelectuais, o que deverá ser feito mediante a análise individual de cada caso, quando o objeto da contratação se traduzir em uma prestação personalíssima, infungível, a ser desempenhada por sujeito determinado.

Nas profissões intelectuais, o fator determinante para a contratação é a própria pessoa do profissional encarregado da execução do serviço. A organização (escritório e colaboradores), sem a pessoa do profissional, de muito pouco ou nada serve, carecendo de outros requisitos que caracterizam o estabelecimento.

Subsiste a atividade não empresarial quando o elemento central da organização for a própria pessoa do profissional, enquanto tal. Quando o fator preponderante for o conjunto de meios organizados (reais e pessoais), ainda que sob a direção do profissional encarregado, que passa a atuar como organizador, este se transmuta em empresário, sujeitando-se ao respectivo regime.

Em função disso, segundo Aguiar Júnior (2007, p. 49) há o Enunciado 194 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, que afirma que “os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”

Entretanto, para Tomazette (2011, p. 48), o mesmo dispositivo afirma que serão empresários se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, isto é, se o exercício das atividades intelectuais, artísticas, científicas ou literárias for parte de uma atividade maior, na qual sobressai a organização.

Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é exercida a atividade intelectual, sendo esta apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Fracilli Netto (BRASIL, 2004), asseverou estar presente o caráter empresarial de uma sociedade de médicos que desempenhava atividade de análise laboratorial, sendo que a atividade desempenhada no caso concreto possuía nítido caráter empresarial e não pessoal:

SOCIEDADES - MÉDICOS - ISS - SERVIÇOS PRESTADOS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES - ITENS 1 E 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N.406/68 - NÃO INCIDÊNCIA DO §3º DO ARTIGO 9º DO REFERIDO DECRETO.

De pronto, impende ressaltar que as sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades comerciais, de modo que a simples presença desses não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida.

Conquanto seu corpo de sócios seja formado exclusivamente por médicos, as sociedades constituídas sob a modalidade de limitadas desempenham atividade empresarial, uma vez que seus contratos sociais dispõem até mesmo como devem ser distribuídos os dividendos.

Sobeja asseverar, por oportuno, que uma sociedade comercial formada exclusivamente por médicos também se encontra apta a praticar atos de comércio, de sorte que o principal fator a ser verificado para se identificar a finalidade da sociedade é seu objeto social. Em espécie, resta inequívoco que o objeto social das

sociedades comerciais recorridas é a prestação de um serviço especializado, todavia, inequivocamente associado ao exercício da empresa.

Merece reparo, portanto, o v. acórdão recorrido, porquanto nem todos os laboratórios de análises e clínicas que possuem profissionais de medicina entre seus sócios devem ser beneficiados pelo regime privilegiado de tributação concedido aos serviços previstos no item 1 daquela Lista pelo § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

Para tanto, é imprescindível seja aferido se os médicos que integram tais entidades desempenham a atividade de forma uniprofissional e sem finalidade empresarial. Recurso especial provido.

Por fim, não poderíamos deixar de expressar o conceito de Requião (2008, p. 77), acerca do tema. Empresário é um servidor da organização de categoria mais elevada, à qual imprime o selo de sua liderança, assegurando a eficiência e o sucesso do funcionamento dos fatores organizados.

Portanto, dois fatores são fundamentais para caracterizá-lo: a **iniciativa** e o **risco**. O poder de iniciativa pertence-lhe exclusivamente: cabe-lhe, com efeito, determinar o destino da empresa e o ritmo de sua atividade.

A ele compete a decisão e escolher o caminho que lhe pareça mais conveniente. Compensado o poder da iniciativa, os riscos são todos do empresário: goza ele das vantagens do êxito e amarga as desventuras do insucesso e da ruína.

### **2.3 Empresa e empresário na ordem constitucional econômica brasileira**

A ideia de um Estado em que os indivíduos pudessem exercer suas atividades econômicas visando exclusivamente ao lucro e ao próprio bem-estar foi defendida por vários pensadores dos séculos XVIII e XIX.

Hoje é fato irrefutável a necessidade da presença do Estado no setor econômico, fiscalizando a livre concorrência e evitando a concentração da riqueza nas mãos de uma pequena parte da população.

Daí o constituinte implantar como núcleo das normas constitucionais o que denominou “Da Ordem Econômica e Financeira”, o valor da dignidade da pessoa humana.

A atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de por ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica. Sua função consiste em racionalizar a vida

econômica, com o que se criam condições de expansão do capitalismo monopolista (SILVA, 2011, p. 788).

Para Paulo e Alexandrino (2009, p. 924), o Estado pode atuar na área econômica de duas formas: direta ou indiretamente. A atuação direta ocorre quando ele desempenha o papel de agente econômico, com ele mesmo produzindo bens e prestando serviços de conteúdo econômico. A forma indireta de atuação do Estado diz respeito à busca em vedar qualquer prática contrária à livre concorrência.

Para os autores as mais conhecidas formas de intervenção indireta do Estado na economia são genericamente:

(1) indução: o Poder Público direciona a atuação dos agentes econômicos privados, incentivando determinadas atividades e desestimulando outras. A indução, portanto, pode ser positiva (fomento), operando-se por meio de benefícios fiscais, subsídios, construção de infra-estrutura, financiamento de projetos, etc. ou pode ser negativa, consubstanciando-se, por exemplo, na imposição de elevadas alíquotas de tributos sobre a importação de determinados produtos, na tributação exacerbada de produtos industriais lesivos à saúde ou perigosos para a população (cigarros, bebidas, armas de fogo etc.), na cobrança de taxas progressivas em função do nível da poluição provocada por indústrias, etc.

(2) fiscalização: é exercida primordialmente pela Administração Pública, manifestando-se pelo exercício do poder de polícia. O Estado condiciona determinados comportamentos dos particulares, proíbe outros, aplica sanções pelo descumprimento de suas determinações, enfim, atua visando a impedir que a prática de atividades privadas possa acarretar prejuízo à população, aos consumidores, ao meio ambiente; à ordem pública ou à própria economia do país;

(3) planejamento: o planejamento impede que o Estado atue de forma aleatória ou caprichosa. É por meio do planejamento que o Estado pode identificar as necessidades presentes e futuras dos diversos grupos sociais e orientar (inclusive mediante indução positiva ou negativa) a atuação dos agentes econômicos visando ao atingimento de fins determinados (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 924).

O conceito de ordem constitucional econômica merece atenção em razão da complexidade crescente das relações econômicas. Para Scott (2000, p. 31) a expressão pode ser entendida como o conjunto de princípios e regras jurídicas que, funcionando harmonicamente e garantindo os elementos conformadores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia.

A expressão conduz desta forma a um modelo econômico idealizado, à ordem econômica querida, à própria realidade da vida econômica no país.

Considerando a realidade constitucional brasileira, os dois elementos fundadores da ordem econômica são a **valorização do trabalho** e a **livre iniciativa**.

A ordem constitucional econômica prevista no Título VII da Constituição Federal de 1988, dos artigos 170 ao 192 (BRASIL, 1988), baseia-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, e tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

O texto constitucional, ao declarar que os objetivos da ordem econômica são garantir a todos uma existência digna e realizar a justiça social, traz, para empresas, empresários e para o Estado, um desafio.

No entendimento de Carvalho (2006, p.1002), esse desafio se apresenta dentro do modo capitalista de produção, pois, tendo o lucro como fator predominante na atividade empresarial, com a conseqüente acumulação e concentração de riquezas, o sistema capitalista gera gritantes desigualdades sociais<sup>1</sup>, difíceis de serem evitadas sem a intervenção do Estado<sup>2</sup>.

Por outro lado, conforme observa Carvalho (2006, p. 1002), o socialismo radical elimina a propriedade privada e esmaga, a pretexto de promover a igualdade, as liberdades fundamentais.

Assim, a operacionalização dos preceitos constitucionais programáticos, por meio da atuação do Executivo e da intervenção legislativa, é que irá propiciar a

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, cf. COMPARATO (2013, p. 192-194).

<sup>2</sup> Ainda sobre o tema, veja-se a esse respeito a interessante discussão suscitada recentemente acerca do livro "O Capital no Século XXI", escrito pelo economista francês Thomas Piketty (KRUGMAN, 2014; CASSIDY, 2014). Usando dados extraídos primariamente de registros tributários de cerca de vinte países do mundo, Piketty desenvolve a teoria de que, na presente data, a distribuição de renda é semelhante àquela do final do século XIX, drasticamente reduzida no período Entre-Guerras, e que voltou a crescer a partir dos anos de 1970. Isso se deve a uma causa principal, traduzida na fórmula " $r > g$ ", ou seja, a desigualdade cresce à medida que a taxa média de retorno do capital ( $r$ ) é maior do que a taxa de crescimento econômico ( $g$ ). Isto é, quando a taxa de crescimento do ganho de capital supera a do crescimento da renda proveniente do trabalho, aumentam-se as desigualdades. Piketty defende que com a manutenção e o aprofundamento do modelo correntemente adotado, a tendência atual é de crescimento das desigualdades econômicas. Sobre a aplicação dessas ideias ao caso brasileiro, ver, também, Medeiros (2014) e Menezes Filho (2014).

plena realização dos objetivos a que se propõe a constituição econômica, devendo-se a todo custo evitar o capitalismo selvagem e o socialismo radical.

Assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, não será tarefa fácil num sistema de base capitalista, que é, pois, essencialmente individualista. É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição de riqueza. Um regime de acumulação ou de concentração do capital e da renda nacional não propicia efetiva justiça social, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classes sociais, com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada.

A história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico. Algumas providências constitucionais formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Essa é realmente uma determinante essencial que impõe e obriga que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas em função dela (SILVA, 2011, p. 791).

Para Paulo e Alexandrino (2009, p. 926), de todos os fatores de produção, portanto, o trabalho humano deve ser aquele colocado em primeiro lugar. O empreendedorismo é um valor consagrado, desde que valorize o trabalho humano e contribua para assegurar a todos uma existência digna.

Essa harmonização entre “capital e trabalho”, é encontrada em diversos pontos do texto constitucional: direito dos trabalhadores aos lucros da empresa, direito ao salário mínimo que atenda às necessidades básicas dos trabalhadores, salário nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável, dentre outros.

Pereira e Magalhães (2011, p. 29) afirmam que na Constituição de 1988 há uma junção entre os interesses capitalistas (valorização da livre iniciativa) e interesses sociais (valorização do trabalho e garantia de existência digna).

### 2.3.1 Princípios gerais da ordem econômica e financeira brasileira

Tendo como referência a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, fundamentos da ordem econômica, a Constituição (BRASIL, 1988) enumera, nos incisos do artigo 170, os princípios básicos da ordem econômica:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De acordo com Silva (2011, p. 93), “[...] os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas das normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

O princípio da soberania nacional, que também se apresenta como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, I da Constituição)<sup>3</sup>, denota a ideia de soberania econômica para a empresa, que deverá ter autonomia e independência em suas negociações, devendo prevalecer o interesse nacional quando confrontado com a economia externa.

Por outro lado, denota também a ideia de que o exercício de qualquer atividade econômica não entre em choque com os interesses nacionais. Desta forma, coloca os interesses nacionais em um plano superior aos interesses do livre exercício da iniciativa privada.

Os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade estão intimamente interligados, uma vez que consagrada a propriedade privada na Constituição Federal, esta condiciona aquela à sua função social.

Prevê o artigo 5º, XXII e XXIII do comando constitucional, o direito fundamental à propriedade, sendo que esta atenderá à sua função social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

<sup>3</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988).

Fiuza (2006, p. 754), define a propriedade como a situação jurídica consistente em uma relação dinâmica entre uma pessoa, o dono e a coletividade, em virtude da qual são assegurados àquele os direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar um bem, respeitados os direitos da coletividade.

Para Carvalho (2006, p. 1005), a propriedade privada, na perspectiva da ordem econômica, é aquela que se insere no processo produtivo, e envolve fundamentalmente a propriedade dos bens de consumo e dos bens de produção.

Para Farias e Rosenvald (2008, p.198), ao se cogitar a função social, introduz-se no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento à persecução de um interesse individual, se este for compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam. Caso contrário, o ato de autonomia privada será censurado em sua legitimidade.

Para os autores a locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém, detendo finalidade que se concilie com as metas do organismo social.

Busca-se paralisar o egoísmo do proprietário, com prevalência de valores ligados à solidariedade social, a fim de que o exercício dos poderes dominiais seja guiado por uma conduta ética, pautada no respeito aos interesses metaindividuais que sejam dignos de tutela, e o acesso de todos a bens mínimos capazes de conferir-lhes uma vida digna.

O empresário dos dias de hoje, não age mais como o proprietário do Estado Liberal agia, nos limites da lei, segundo a máxima “posso fazer o que quiser, desde que não prejudique terceiros”; o empresário dos dias atuais sofre uma remodulação em sua autonomia privada, considerando que deve fazer tudo para colaborar com a sociedade, desde que não se prejudique (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.205).

Em consonância com o texto constitucional, prevê o artigo 1.228 do Código Civil em seu §1º que

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a

flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Milagres (2011, p. 45) em estudo sobre o tema, demonstra que a preocupação com a função social é antiga.

Aponta que desde o direito romano arcaico, com a Lei das XII Tábuas, já havia restrições e limitações ao exercício do direito de propriedade, sendo o seu primeiro fundamento o emprego da coisa na satisfação das necessidades existenciais.

Assim, defende o referido autor que, ainda que não se tenha um conceito definitivo de função social, é imperioso que não se pode fazer ou deixar de fazer o que se quer e viver segundo o próprio e puro capricho, a ponto de vir a prejudicar outrem.

Um das funções da propriedade é a consecução do valor fundamental da moradia. A relação entre a propriedade e moradia é da ordem da aquisição de um bem originário e primário do ser humano.

Mais adiante, será abordada, com maior profundidade, a função social, especificamente quanto à função social da empresa, vez que a atividade empresarial deve estar envolta em relevante função social, até para que efetivamente promova a dignidade da pessoa humana.

A livre concorrência prevista como princípio da ordem constitucional econômica, relaciona-se com o da livre iniciativa, previsto no artigo 173, §4º do comando constitucional, ao determinar que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (BRASIL, 1988).

Tal princípio é fundamental para assegurar o cumprimento do princípio da igualdade, no âmbito do domínio econômico, permitindo que as empresas prestem serviços em igualdade, dando livre escolha aos consumidores.

Por esta razão, proíbe o texto constitucional qualquer distinção ou estabelecimento de benefícios arbitrários para determinadas empresas, setores ou grupos econômicos, salvo se tal discriminação estiver determinada no próprio texto constitucional, como é o caso do princípio previsto no inciso IX, do artigo 170 (BRASIL, 1988).

A preocupação do constituinte em elevar a defesa do consumidor a princípio constitucional revela a preocupação com a coletividade. Toda atividade empresarial deverá respeitar a exploração do consumo coletivo.

O consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final foi colocado, em regra, como hipossuficiente quando comparado aos fornecedores e produtores de bens e serviços, e, desta forma, teve regras imperativas a seu favor, conforme o artigo 2.º da Lei n.º 8078 (BRASIL, 1990).

Já o princípio da defesa ao meio ambiente, constante do artigo 170, VI, da Constituição (BRASIL, 1988), determina que as empresas não podem, pura e simplesmente, legitimarem suas atividades na produção de riquezas a qualquer custo ambiental. Ainda que essa riqueza seja devidamente distribuída, só será legítima se compatível com a proteção ao meio ambiente.

Daí a preocupação do legislador em impor à coletividade a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Conforme determina o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim, toda e qualquer atividade empresarial deve ser exercida através de condutas ecologicamente corretas, desenvolvendo, desta forma, um meio ecologicamente sustentável.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, também previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito, segundo o artigo 3º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), demonstra a necessidade de que as empresas proporcionem melhor distribuição de renda, devendo formular políticas que busquem a integração nacional. A empresa colabora nessa tarefa, por exemplo, mediante a contratação formal de trabalhadores, na qual são assegurados plenamente os direitos trabalhistas destes.

O princípio da busca do pleno emprego constante do artigo 170, VIII (BRASIL, 1988), atua como uma garantia do trabalhador. Merece aqui destaque o entendimento de SILVA (2011, p. 799):

Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau de todos os recursos produtivos. Mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força de trabalho disponível, como o consumo absorve mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica.

O empresário deve ter a percepção de que para ocorrer o desenvolvimento econômico verdadeiro em sua atividade, é preciso contribuir para o crescimento de todo o Estado, é preciso contribuir para a criação de empregos.

Por fim, o princípio do tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, nada mais é do que um tratamento jurídico diferenciado para incentivá-las no cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a fim de facilitar a efetivação da livre iniciativa e da livre concorrência.

Conclui-se que, para o livre exercício de qualquer atividade econômica, não poderá o Estado intervir na economia decidindo quais atividades ou em qual quantidade os empresários poderão desempenhar.

Em resumo, o Estado não pode decidir quais e quantas empresas atuarão em cada setor da economia ou, quanto produzirão ou venderão; isso seria típico dos regimes socialistas, incompatível com a liberdade de empresa, liberdade de exercício de atividade econômica.

### **3 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

O Código Civil não apresenta normas a respeito da função social da empresa nem no capítulo específico, nem nos demais. Trata-se de um assunto complementar à nossa legislação.

Desta forma, a expressão aparece no texto constitucional e na legislação extravagante, como, por exemplo, na Lei n. 6.404/1976, que trata de sociedade por ações, em seu artigo 116, parágrafo único, que determina:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (BRASIL, 1976).

E, mais adiante, em seu artigo 154, determina que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (BRASIL, 1976).

No Direito do Trabalho é clara essa referida busca pela função social da empresa, tendo em vista a persecução dos princípios constitucionais da valorização do trabalho, busca pelo pleno emprego e redução das desigualdades sociais, na promoção da dignidade da pessoa humana.

No passado não existia a preocupação de a empresa exercer funções sociais. Versoza (2004, p. 175) afirma que, historicamente, o objetivo da empresa era o de proporcionar lucro para o empresário, desprezados os efeitos negativos que pudesse causar ao meio social em que atuasse.

Tratava-se de uma atividade de índole essencialmente predatória, cujos danos revelaram-se brutais em diversos campos da atividade humana: o tráfico de negros, na busca pelo lucro derivado de sua escravização; o saque e a exploração indiscriminados das reservas naturais, causando danos muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente.

Para a compreensão da função social da empresa, fazem-se necessárias algumas considerações acerca da função social da propriedade, inserida no nosso Direito Constitucional em 1946, na constituição da época vigente (BRASIL, 1946), em seu artigo 147, prevendo que o uso da propriedade estaria condicionado ao

bem-estar social, podendo a lei, observados os casos de desapropriação, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Posteriormente, na Constituição Federal de 1967, artigo 157, já foram surgindo os princípios que hoje se apresentam na ordem econômica, com a previsão da realização da justiça social, com base em vários princípios, dentre eles o da função social da propriedade (BRASIL, 1967).

Na Constituição Federal de 1988, está a função social da propriedade inserida nos artigos 5º, inciso XXIII, bem como nos artigos 170, III, 182, § 2º e 186 (BRASIL, 1988).

Podemos compreender que a função social da empresa encontrou respaldo no artigo 170, III, da Constituição Federal, uma vez que se encontra presente a função social da propriedade como princípio da ordem econômica.

Desta forma, passou a empresa então a ser pensada como um meio para atender não mais somente aos interesses de seus sócios, mas toda a coletividade e, principalmente, gerando melhores condições e atendendo mais aos anseios de seus próprios empregados e do meio ambiente.

Percebe-se que nossa legislação reconhece que, no exercício da atividade empresarial, sempre haverá dois interesses a serem resguardados: o interno e o externo. Ou seja, tanto o interesse dos que contribuem diretamente para funcionamento da empresa, o empresário e trabalhadores, mas também o interesse da sociedade em que essa empresa atua, serão objeto de tutela.

Desta forma, passamos a ter um novo parâmetro para as relações de trabalho e a proteção ao trabalhador, uma vez que a ordem econômica brasileira baseia-se na justiça social, devendo a empresa a partir de então preocupar-se com a valorização do trabalho humano, uma obrigação social, e assegurar a todos a existência digna.

Podemos afirmar, com base no texto constitucional, que a função social da empresa é alcançada quando se busca construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, promove-se a justiça social, assevera-se a livre iniciativa, busca-se o pleno emprego, reduzem-se as desigualdades sociais, dá-se valor social ao trabalho, promove-se a dignidade da pessoa humana e são observados os valores ambientais no exercício de suas atividades.

Amaral Neto (2003, p. 367), dissertando sobre o tema, observa que:

Emprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica (grifo nosso).

Assim, conclui-se que o princípio da função social, reconhecido expressamente pela Constituição Federal, não pode ter outra finalidade senão a de estabelecer o compromisso da propriedade e da empresa com a dignidade, ressaltando os deveres que resultam para o proprietário e para o empresário.

Frazão (2011. p. 190) afirma que a função social da propriedade e da empresa não deixa de ser uma tentativa de inserir a solidariedade nas relações horizontais entre os indivíduos, transformando-os em corresponsáveis, ao lado do Estado, pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros autônomos e iguais.

Todavia, tal missão social deverá ser modulada em função da autonomia privada do proprietário ou empresário, sem a qual o princípio da dignidade da pessoa humana estaria igualmente violado, já que nenhum particular pode ser mero meio para a satisfação dos chamados interesses sociais.

### **3.1 A relação da função social da empresa com os princípios da ordem econômica brasileira**

Viu-se na Seção 2.3 deste trabalho, na inserção da empresa e do empresário na ordem constitucional econômica brasileira, que o artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) contempla, em seu *caput*, que a ordem econômica deverá ter por finalidade a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Além disso, o referido artigo apresenta em seus nove incisos os princípios da ordem econômica: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.



Apesar de já abordados os princípios no capítulo referente à empresa, empresário e ordem econômica, faz-se necessária uma análise da relação desses princípios, especificamente com a função social da empresa, uma vez que é inequívoca a existência dessa relação.

Da relação com os princípios da ordem econômica, podemos afirmar que surgem outras relações da função social: com os concorrentes, com os consumidores, com os trabalhadores e com o meio ambiente.

A livre iniciativa aparece protegida constitucionalmente de diversas maneiras. A função social da empresa não tem o condão de anulá-la, muito menos de reduzir as criações e projetos da atividade empresarial.

Pelo contrário, a função social da empresa em sua relação com a livre iniciativa permite ao empresário que lhe sejam desenvolvidas todas as suas inovações e projetos, desde que respeitados os direitos da sociedade como um todo, em ver seus projetos de vida.

Neste sentido adverte Lamy Filho (1992, p. 59-60) comentado na obra de Frazão (2011, p. 193), “[...] que a função social da empresa traz em si uma proposta de reumanização, a fim de que os indivíduos possam ser reconhecidos como valores supremos e não como meros instrumentos da atividade econômica”.

Para Verçosa (2004, p.177), o atendimento ao princípio da livre iniciativa por parte dos empresários, a ser exercida nos limites legais, não significa licença para exercer o papel de predador sem limites. Há duas fronteiras básicas que devem ser observadas pelo empresário: aquela correspondente aos demais empresários (direito de concorrência) e a que diz respeito aos destinatários da atividade empresarial (direito do consumidor).

A defesa da livre iniciativa, no seio da construção de um direito privado, no qual se estabelecem de forma livre as relações entre as partes, não implica que aquele seja o direito individual dos particulares, imposto no interesse dos mais fortes. A autonomia privada não pode impor-se sobre os interesses da sociedade, nas áreas socialmente sensíveis. Nenhum segmento da iniciativa privada pode impor unilateralmente seus interesses sobre outros membros da mesma sociedade, ou seja, os consumidores.

Na relação com o princípio da livre concorrência (artigo 170, IV), é assegurada à empresa a competitividade saudável com os concorrentes, possibilitando a sua entrada e permanência no mercado econômico, além de

propiciar aos consumidores o menor preço que decorre dessa competição, além da liberdade de escolha dos bens e serviços oferecidos.

Daí surge a necessidade de regulamentação dessa concorrência por parte do Estado, a fim de coibir a prática de atos ilícitos pelos agentes econômicos.

Atualmente encontra-se em vigor a Lei n. 12.529/2011, que atua na defesa da concorrência, regulamentando a proteção à ordem econômica constitucional, “[...] orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (BRASIL, 2011).

Dentro dessa relação da função social da empresa com o princípio da livre concorrência, será considerada infração da ordem econômica, sob a égide da teoria da responsabilidade objetiva, conforme determina o artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência, aqueles atos que tenham o objetivo ou possam vir a:

Art. 36 [...]

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços, salvo se essa conquista do mercado se fundar na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores;

III – aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV – exercer de forma abusiva posição dominante (BRASIL, 2011).

O princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V), em sua relação com a função social da empresa, determina atenção especial por parte desta ao destinatário final da prestação de seus bens e serviços, principalmente em sua relação contratual e extracontratual com a empresa.

Para tanto, temos a Lei n. 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), impondo à empresa proteger a vida, a saúde e a segurança do consumidor, contra os riscos provocados pelo fornecimento de seus produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; propiciar a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurando a liberdade de escolha; proteger o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva; modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; dentre outras ações que assegurem os direitos básicos dos consumidores, previstos no artigo 6º da referida lei.

Além disso, serão consideradas práticas abusivas da empresa enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; dentre outras previstas no artigo 39 da Lei (BRASIL, 1990).

Quanto à proteção dos trabalhadores, é certo de que se trata de uma das principais funções sociais da empresa.

Assim, o princípio da busca do pleno emprego previsto no artigo 170, VIII, está diretamente associado ao artigo 7º também do texto constitucional, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais direitos fundamentais para a melhoria de sua condição social.

Destaca-se aqui, o direito previsto no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que prevê aos trabalhadores “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei” (BRASIL, 1988).

Ou seja, além de todas as garantias previstas na Constituição, na CLT e em leis especiais, a função social da empresa em sua relação com o princípio da busca do pleno emprego, também assegura a participação dos empregados no lucro da empresa, podendo, inclusive, ensejar sua cooperação na gestão empresarial, o que é chamada para alguns autores de cogestão (LEMOS JÚNIOR, 2008, p. 167).

A cogestão é um modo de administrar que inclui o pensar e o fazer coletivo, para que não haja excessos na parte dos diferentes corporativismos e também como forma de controlar o Estado e o governo.

A Lei n. 10.101/2000 é que regula a participação de empregados nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, prevendo em seu artigo 2º que essa participação será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados (BRASIL, 2000).

Em linhas gerais, Lemos Júnior (2008, p.169), destaca algumas vantagens da participação nos lucros e resultados:

Desenvolver os colaboradores continuamente;  
 Aumentar a produtividade e a qualidade;  
 Utilizar o conceito de remuneração por resultados como possibilidade de aumentar a remuneração e renda dos empregados;  
 Assegurar maior comprometimento dos colaboradores nos lucros e resultados da empresa;  
 Incrementar o interesse dos empregados pelos negócios da empresa;  
 Remunerar os profissionais com uma parcela variável, de acordo com os desempenhos individuais, setoriais ou em equipe;  
 Garantir o reconhecimento dos empregados pela parcela de contribuição prestada à empresa;  
 Substituir os custos fixos por custos variáveis;  
 Não incidir encargos trabalhistas e previdenciários, somente desconto no imposto de renda;  
 Melhorar a distribuição de renda dos trabalhadores;  
 Aumentar a participação dos trabalhadores nas mudanças tecnológicas do processo produtivo;  
 Aumentar a produtividade e qualidade dos serviços, visando a satisfação dos clientes externos da empresa.

Outra situação clara do exercício da função social pela empresa relacionada com os direitos dos seus empregados e de co-gestão são as chamadas *Stock Options*. Nesses casos, o empregado chega a ser considerado por alguns autores também como acionista, empresário, uma vez que tem a opção de compra de ações.

No Brasil, as *Stock Options* surgem juntamente com a evolução das atividades do mercado de capitais, principalmente, nas sociedades anônimas de capital aberto, com negociação nas bolsas de valores e em especial, em companhias internacionais com atividades em território nacional.

São descritas no artigo 168, § 3º, da Lei 6.404/1976, que assim determina:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento de capital social independentemente de reforma estatutária.

[...]

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle (BRASIL, 1976).

Delgado (2013, p.731) dissertando sobre *stock options* explica que:

Mediante esse mecanismo jurídico, a sociedade anônima empregadora estabelece a possibilidade de seus administradores ou empregados adquirirem ações da respectiva companhia, cotadas em bolsas de valores, em condições relativamente mais vantajosas do

que a simples aquisição direta e à vista no mercado bursátil. Exercendo a opção, o trabalhador se torna proprietário de certo lote de ações, podendo vendê-lo oportunamente no mercado acionário, observada, na época, a cotação encontrada no pregão.

Barros (2006, p. 746), explica que o regime das *stock options* permite que os empregados comprem ações da empresa em um determinado período e por preço ajustado previamente. Se o valor das ações ultrapassa o preço, o beneficiário obtém o lucro e, em consequência, duas alternativas lhe são oferecidas: revendê-las de imediato como mais-valias ou guardar os seus títulos e se tornar empregado acionista. A primeira alternativa tem encontrado a preferência dos empregados. Cabe ressaltar que elas não representam um complemento da remuneração, mas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com o dos acionistas.

Assim, o empregado adquire o direito de compra de ações futuras (por preço original, médio anual ou com desconto - que pode ser de até 15%) e o valor é fornecido no momento da opção de compra; após determinado período de tempo, o empregado ou administrador irá adquirir o direito da compra. Posteriormente, ele poderá vender com o preço atualizado de mercado, auferindo lucro. Caso as ações, no momento de exercício da compra, valham menos, existe a opção de não exercer o seu direito de venda, podendo assim evitar prejuízos.

Portanto, podemos concluir que as *stock options*, dentre tantas, tem como finalidade o comprometimento de altos executivos, bem como a possibilidade de melhoria para cargos de média hierarquia, com fidelização de empregados, evitando perda de bons profissionais para empresas concorrentes, bem como a manutenção de mão de obra qualificada.

Fica evidenciada em nossa doutrina e jurisprudência que é ausente a natureza salarial das *stock options*, não havendo como chegar a outra conclusão, senão de que a **natureza jurídica das *stock options* é mercantil.**

O artigo 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas, assim determina:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (BRASIL, 1943).

Portanto, como se pode perceber, o salário depende de uma efetiva prestação de serviços, por empregado pessoa física, que não pode se fazer substituir, mediante salário e que habitualmente comparece na empresa sob as ordens ou subordinação do empregador. O salário é a contraprestação dos serviços prestados pelo empregado.

Os Tribunais Regionais do Trabalho em suas decisões demonstram o entendimento de que as *stock options* não têm natureza salarial e sim natureza mercantil:

SALÁRIO – STOCK OPTION PLAN – NÃO-CONFIGURAÇÃO – "Stock option plan. Natureza comercial. O exercício da opção de compra de ações pelo empregado envolve riscos, pois ele tanto poderá ganhar como perder na operação. Trata-se, portanto, de operação financeira no mercado de ações não de salário. Não há pagamento pelo empregador ao empregado em decorrência da prestação de serviços, mas risco do negócio. Logo, não pode ser considerada a prestação." (SÃO PAULO, 2001).

SALÁRIO – "STOCK OPTION PLAN" – NÃO-CONFIGURAÇÃO "STOCK OPTIONS – INCENTIVO AO EMPREGADO – CARÁTER NÃO SALARIAL – Tratando-se as denominadas stock options de incentivo ao empregado no desenvolvimento de seus misteres, condicionado, porém, a regras estabelecidas e não sendo gratuito, visto que sujeito a preço, embora com desconto, tem-se que não guardam tais opções de compra de ações da empresa caráter salarial. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento, no aspecto." (SÃO PAULO, 2003).

CONTRATO DE TRABALHO – PROGRAMA PERFORMANCE STOCK – PREMIAÇÕES EM AÇÕES – ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL – DESCABIMENTO – "Premiação em ações. Programa Performance Stock. Tendo a reclamada comprovado que a premiação em ações não era destinada a todos os empregados, mas apenas a algumas categorias específicas (critério objetivo), a depender de condições específicas, como o desempenho da empresa e o desempenho pessoal do empregado (critério subjetivo), não configura ofensa ao princípio da isonomia o procedimento adotado pela ré, pois consiste em dispensar tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações desiguais. Igualmente não há ofensa ao art. 7º, XXXII, da CR/1988. Recurso desprovido." (MINAS GERAIS, 2010).

Podemos perceber que as *stock options* são um claro exemplo da empresa exercendo a sua função social e respeitando o princípio do pleno emprego, uma vez que tem por objetivo promover incentivos para a melhoria das condições dos empregados e prestadores de serviços com fidelização de todos, em especial dos empregados, evitando perda de bons profissionais para empresas concorrentes, prevenindo assim a evasão de mão de obra qualificada.

Outro aspecto da função social da empresa sendo exercida na sua relação com os empregados, abordada por Frazão (2011, p.195), estaria na possibilidade de revisão do poder disciplinar do empregador, deixando de considerar ou revogando algumas formas de justa causa, bem como a reduzindo da discricionariedade do empregador no exercício do seu poder.

“O trabalhador é um cidadão dentro da empresa”. Cada vez mais observa-se que essa afirmação de Viana (1996, p. 114-116), deve ser respeitada. O autor também salienta que a empresa não deve ser vista como um território livre, onde o empregador é o chefe e senhor.

Nessa perspectiva, Delgado (2013, p. 699), afirma que existem na Constituição regras impositivas enfáticas, que afastam a viabilidade jurídica de condutas punitivas no âmbito empregatício que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa natural do trabalhador. A regra da igualdade de todos perante a lei e da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A regra geral esclarecedora de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Assim, o princípio da função social da empresa provoca uma nova análise do poder dentro da empresa; no lugar da dominação do empregador, abre-se espaço para a cooperação, para o compartilhamento do poder.

Brevidelli (2000)<sup>4</sup>, explica o assunto com bastante objetividade:

Nota-se então reflexos claros dessa visão sobre o conceito de poder de direção do empregador: derivado do direito de propriedade e das prerrogativas dele decorrentes e inerentes ao contrato de trabalho subordinado, reveste-se de novo caráter permeado pela noção de função social. Mais do que um poder de direção, permeado por discricionariedade, transformar-se-ia em verdadeiro poder-dever ou poder funcional: seu titular é investido de um poder, cujo exercício discricionário vem posto, para ele, como um dever em sentido estrito, posto que esse poder deve ser atuado a benefício do interesse de

---

<sup>4</sup> <<http://jus.com.br/artigos/1152/a-funcao-social-da-empresa>>.

outrem, sob pena de destituição ou de alguma outra sanção imposta ao titular do poder funcional.

[...]

É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa ... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações (expressos pela expansão e desenvolvimento da personalidade do empregado, conformação a valores sociais e respeito a interesses que transbordam os limites da empresa).

Nunes (2007, p. 286) observa que existem saídas que podem melhorar a função dessa instituição na sociedade contemporânea, como é o caso do desenvolvimento de um plano de assistência social ou de previdência complementar para os seus empregados. São métodos que não perturbam nem alteram o fim lucrativo da empresa e, pelo contrário, ajudam-na a crescer e evoluir. O empregado trabalha melhor quando submetido a condições apazíveis e tem relativa segurança para si e sua família.

Por outro lado, admitir tal exemplo da previdência complementar, corre-se o grande risco de que a função social da empresa possa ser aplicada como disfarce para o abandono do Estado de toda política social.

Merece também destaque a proteção ao meio ambiente, prevista no artigo 170, VI, que deve ser analisado juntamente com o artigo 225, também do texto constitucional (BRASIL, 1988), que prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Se a ordem é para toda a coletividade, também o será para a empresa no exercício de suas atividades. Sendo assim, não pode a empresa praticar atos que resultem danos ao meio ambiente, estando sujeita a sérias limitações para a preservação dos recursos naturais e da chamada “sustentabilidade”, que abordaremos adiante de forma mais detalhada.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que já considerou constitucionais as limitações à livre iniciativa em favor da proteção ao meio ambiente, chegando, por exemplo, a vedar a importação de pneumáticos usados, discussão estabelecida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101/DF, relatada pela Ministra Carmen Lúcia, no qual prevaleceu o voto da Relatora segundo o qual:



Apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, inc. I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da Constituição do Brasil (BRASIL, 2009).

Além de já ter sido observado em diversos julgados sobre o assunto, que a Constituição Federal, ao autorizar a interferência humana no meio ambiente, com propósitos empresariais voltados à exploração econômica de recursos minerais, impôs medida destinada a permitir a restauração das áreas afetadas por tal atividade, prescrevendo, em seu artigo 225, §2º que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Aqui, destaca-se julgamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente a ementa de julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540-1 - DF, que deixa claro o posicionamento do STF com relação à função social da empresa no que tange à defesa do meio ambiente:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz o conceito amplo e abrangente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (BRASIL, 2014j).

Esse outro julgamento reforça o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à função social da empresa e seu empenho na proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2014):

- a) A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente;
- b) A questão do desenvolvimento nacional (artigo 3º, I, CR/88) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (artigo 225), acarretam o princípio do desenvolvimento sustentável, como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia;
- c) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito que assiste a todo o gênero humano. Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de preservar e defender, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual;
- d) A questão do meio ambiente hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da agenda internacional, particularmente, no ponto em que se reconheceu ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem estar;
- e) O meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada;
- f) O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social;
- g) Existe um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional (artigo 3º, II), de um lado, e a necessidade permanente de preservação à integridade do meio ambiente (Constituição Federal, artigo 225), de outro (BRASIL, 1988). Torna-se essencial reconhecer a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes. Isso dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em conflito, de forma a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito de obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Além dos princípios econômicos expostos com relação à função social da empresa, não se pode esquecer os princípios da soberania nacional, da redução das desigualdades regionais e sociais, além do tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte.

A empresa, no exercício da sua função social, não deverá submeter-se aos objetivos unilaterais de entidades internacionais. A economia mundial é interligada. Ocorrem a criação de blocos econômicos e celebração de tratados internacionais, mas tudo isso, sem prejuízo da soberania nacional econômica.

A empresa também deve contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais, buscando com sua atividade erradicar a pobreza e a marginalização, as quais são objetivos fundamentais da República. Havendo crescimento econômico, preocupação com seus empregados, distribuição de parcela dos lucros, poderá existir redução dessas desigualdades.

Por fim, o tratamento favorecido ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, visa a estimular o desenvolvimento econômico dessas pessoas jurídicas. Esse princípio amplia a liberdade do exercício econômico, tornando mais simples a disputa pelo mercado consumidor.

### **3.2 A função social da empresa orientando a atividade empresarial à realização da justiça social**

O exercício da função social da empresa e da propriedade pode ser considerado como a melhor forma encontrada pelo constituinte para adequar as atividades da empresa à justiça social.

Barzotto (2003) defende que à medida em que todos alcancem uma existência digna, o bem comum terá sido concretizado. A justiça social, aquela dirigida à consecução do bem comum, exige de todos, portanto, por meio de seus "ditames", que direcionem os seus esforços, tanto no campo do trabalho como no da livre iniciativa, para criar os bens econômicos que possam ser utilizados como meios de garantir a referida existência digna.

Segundo Barzotto (2003)<sup>5</sup>:

Deve-se atentar, porém, que o capítulo da ordem social tem como *objetivo* a justiça social, isto é, devem ser atribuídos a todos os bens (que formam o conteúdo do bem-estar) necessários ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Este objetivo pode ser alcançado por mecanismos típicos da justiça social, atribuindo a todos o mesmo direito, independente de características particulares, ou por meio de mecanismos de justiça distributiva, qualificando o sujeito de direito de algum modo. Assim, o direito à saúde, por exemplo, é um típico direito de justiça social: "A saúde é direito de *todos* e dever do Estado" (art. 196). Do ponto de vista jurídico, todos

---

<sup>5</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm)>.

têm esse direito: ricos e pobres, trabalhadores, crianças, etc. Os serviços públicos de saúde não podem estabelecer nenhum tipo de diferenciação. A pessoa humana, considerada em si mesma, é o sujeito deste direito. Por outro lado, a "assistência aos desamparados" do art. 6, como o próprio nome indica, só é devida "a quem dela necessitar" (art. 203, *caput*). Vale o critério da justiça distributiva, "a cada um segundo a sua necessidade." O bem de todos, núcleo do conceito de justiça social, pode assim ser alcançado, considerando cada um como titular de direito apenas na sua condição de pessoa humana ou atentando para algum aspecto relevante (criança, idoso, trabalhador, desamparado, etc). Se é lícito introduzir uma distinção a partir da teoria da justiça, pode-se falar no primeiro caso, de direitos sociais de justiça social (a todos [...]) e direitos sociais de justiça distributiva (a cada um segundo [...]).

A justiça social pois, suprime toda sorte de privilégios, no sentido de uma desigualdade de direitos. Cada um só possui os direitos que aceita para os outros, ou seja, cada um é sujeito de direito na mesma medida em que reconhece o outro como sujeito de direito. A recusa no reconhecimento destrói a comunidade dos sujeitos de direito. Aquele que não é reconhecido como sujeito de direitos no interior da comunidade, também não é sujeito de deveres. Na medida em que os demais membros não reconhecem os direitos de alguém, este fica desobrigado de reconhecer os direitos dos demais.

[...]

A fórmula da justiça social pode ser expressa nos seguintes termos: "a todos a mesma coisa." "Todos" aqui designa a totalidade das pessoas humanas que compõem a comunidade. A sociedade constitui-se como comunidade no momento em que os indivíduos passam a considerar-se como participantes em um projeto comum de realização de uma determinada concepção de vida boa para os seus membros. Esta concepção de vida boa assume um caráter normativo pelo fato de os bens que a compõem (liberdade, saúde, etc.) serem afirmados como direitos.

Para Junkes (2005), a justiça social no ordenamento brasileiro é como um direito posto. Sob a forma de princípio constitucional, condensa, por meio de seu conteúdo, um verdadeiro feixe de direitos obtidos pela conjugação articulada de vários outros princípios contidos nos artigos 3º, 170 e 193 da Constituição. Em razão de sua natureza, estende-se a toda a estrutura e ao desempenho do ente estatal, tanto condicionando o exercício do poder, como a composição e o acionamento de suas instituições. Em face do seu caráter normativo-impositivo, é plenamente eficaz e imediatamente aplicável.

Tal qual ocorre em relação a todo princípio expresso na Constituição, a violação ao Princípio da Justiça Social constitui ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. Contudo, uma vez que o Princípio da Justiça Social possui os próprios fins perseguidos pelo Estado Brasileiro, violá-lo representa uma das mais graves formas de inconstitucionalidade.

Isso porque tal modalidade de inconstitucionalidade atenta contra todo o cerne do sistema constitucional brasileiro face à subversão dos seus valores cardeais e a corrosão da sua estrutura mestra.

Quando a Constituição define como objetivo fundamental da nossa República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3º, I), quando ela declara que a ordem constitucional social tem por objetivo a realização do bem-estar e da justiça social (artigo 193), bem como quando determina que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170, *caput*), ela proclama, como valores fundamentais a serem respeitados a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social e a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade e ao da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O que se busca, sem desconsiderar a autonomia privada, é reinserir o sentido da solidariedade social na atividade econômica.

A empresa que pautar suas atividades na realização da justiça social estará permeada pela justiça. Assim, garantirá proteção não somente ao empresário, mas também aos seus empregados, que serão favorecidos à participação efetiva na gestão dos bens e serviços prestados.

Promover justiça social é promover a redistribuição igualitária dos direitos, vantagens e riquezas entre os membros da sociedade.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, considerou constitucional no julgamento da ADI nº 1.003 a ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva das seguradoras na hipótese de acidentes de trânsito causados por veículo automotor, sob o fundamento da justiça social e da solidariedade, conforme ementa aqui apresentada (BRASIL, 1999):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL - LEI Nº 6.194/74 (ART. 7º), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92 (ART. 1º) - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS ENTIDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO - APARENTE INOCORRÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - Federação sindical, ainda que de âmbito nacional, não dispõe de legitimidade ativa para promover a instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, eis que, no âmbito da

organização sindical brasileira, e para os fins a que se refere o art. 103, IX, da Carta Política, somente as Confederações sindicais possuem qualidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade.

- Responsabilidade civil objetiva das entidades seguradoras e seguro obrigatório de danos pessoais: O art. 7º da Lei nº 6.194/74, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.441/92, ao ampliar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, em tema de acidentes de trânsito nas vias terrestres, causados por veículo automotor, não parece transgredir os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica.

- A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade, cuja realização parece haver sido implementada pelo Congresso Nacional ao editar o artigo 1º da Lei nº 8.441/92. (ADI 1003 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1994, DJ 10-09-1999 PP-00002 EMENT VOL-01962-01 PP-00001)

No julgamento da ADI nº 319, assentou também o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a livre iniciativa não será legítima enquanto exercida com objetivo de puro lucro e realização individual do empresário, mas o será enquanto propiciar a justiça social, vista aqui igualmente no seu aspecto distributivo, como se observa pelo trecho culminante do voto do Ministro Moreira Alves (BRASIL, 1993):

Portanto, embora um dos fundamentos da ordem econômica seja a livre iniciativa, visa aquela a assegurar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, observando-se os princípios enumerados nos incisos do artigo 170. Ora, sendo a justiça social a justiça distributiva – e por isso mesmo é que se chega à finalidade da ordem econômica (assegurar a todos uma existência digna) por meio dos ditames dela - e havendo a possibilidade de incompatibilidade entre alguns dos princípios constantes dos incisos desse artigo 170, se tomados em sentido absoluto, mister se faz, evidentemente, que se lhes dê sentido relativo para que se possibilite a sua conciliação a fim de que, em conformidade com os ditames da justiça distributiva, se lhe assegure a todos – e, portanto, aos elementos de produção e distribuição de bens e serviços e aos elementos comuns deles – existência digna.

Outros julgamentos recentes pelo Supremo Tribunal Federal merecem destaque.

No que se refere à apreciação da constitucionalidade de lei estadual de São Paulo, que assegurava a “meia entrada” para estudantes regularmente matriculados

em instituições de ensino, prevaleceu o entendimento de que a livre iniciativa deve harmonizar-se com o direito à educação, cultura e ao desporto. Nos termos da ementa do julgamento da ADI nº 1950, de relatoria do Ministro Eros Grau (BRASIL, 2006):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.
2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.
3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Outro julgamento a destacar-se foi a declaração de constitucionalidade da Lei 8.899/1994 que concedia “passe livre” aos portadores de deficiência. Neste caso, entendeu o STF que é preciso implementar a igualdade de oportunidades, a fim de se promover a dignidade da pessoa humana. Assim, apresenta-se a ementa do julgamento da ADI nº 2649, que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2008):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA.

1. A Autora, associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005.
2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida.
3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado.
4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Portanto, podemos concluir que a justiça social está exatamente na distribuição de riquezas, assegurando uma sociedade mais igualitária e menos desequilibrada.

### **3.3 A função social como estímulo para a empresa**

Conforme se viu, a função social traz como consequência para a empresa a preservação e a manutenção de sua atividade empresarial, como forma de gerar empregos, tributos e riquezas para toda a sociedade.

É o que defende Lemos Júnior (2008, p.24):

Encontra-se, portanto, a função social da empresa na geração de riquezas, manutenção de empregos, pagamento de impostos, desenvolvimentos tecnológicos, movimentação do mercado econômico, entre outros fatores, sem esquecer do papel importante do lucro, que deve ser o responsável pela geração de reinvestimentos que impulsionam a complementação do ciclo econômico, realimentando o processo de novos empregos, novos investimentos, sucessivamente.



A função social da empresa deve servir de estímulo para si na busca de sua manutenção estável e na duração de sua atividade, além da obtenção de lucros como fator imprescindível para o atendimento do interesse social.

O princípio da manutenção da empresa corresponde exatamente a essa expectativa. Com efeito, a subsistência da sociedade empresária não pode ficar sujeita à vontade ou aos interesses dos sócios, diante da magnitude de interesses que dependem da atividade empresarial para serem atendidos.

Nesse sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça reforçando o entendimento de que nem mesmo a maioria dos sócios poderia requerer a dissolução total da sociedade quando existisse interesse de pelo menos um sócio em prosseguir com a atividade empresarial<sup>6</sup>. Alegou o STJ que, referindo-se ao empreendimento empresaria, a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento de comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais.

Assim, busca-se a manutenção da empresa e a preservação de sua atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

O empresário deve estar estimulado no exercício de suas atividades econômicas a cumprir com um bem maior, gerando empregos, distribuindo riquezas, reduzindo desigualdades sociais e regionais. A função social da empresa deve estimular e promover o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.

Deve estar dessa forma estimulado a empenhar-se e engajar-se pelo bem da empresa; cuidar com responsabilidade dos seus empregados; proporcionar um meio ambiente equilibrado; atender aos anseios dos consumidores de seus bens e serviços; criar e manter vagas de trabalho em sua empresa; apoiar a comunidade e assumir responsabilidade social.

---

<sup>6</sup> Nos termos da ementa do julgado em questão: “Comercial. Sociedade por quota. Morte de um dos sócios. Herdeiros pretendendo a dissolução parcial. Dissolução total requerida pela maioria social. Continuidade da empresa. se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais. Recurso conhecido e provido.” (BRASIL, 1997).

## 4 A DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA

### 4.1 A Função interna da empresa: o lucro

Na visão de Galves (1996, p.177), lucro é a remuneração específica do empresário. É a sobra do preço de venda depois de pago o preço de custo. O lucro só aparece quando, pagos os demais fatores da produção, resta alguma coisa, que o empresário recebe por ser empresário. Neste sentido, diz-se que o lucro é residual.

O lucro possui uma função primordial dentro da economia, sendo o maior alimentador de investimentos e, conseqüentemente, gerador do progresso de um país. Várias são as teorias acerca do lucro apresentada por Galves (1996, p. 177):

1. Para os cooperativistas ele advém da exploração dos empregados pelo empresário;  
[...]
3. F. H. Knight, aponta o lucro como uma remuneração que toca ao empresário, por haver ele assumido os riscos da atividade;
4. Para Schumpeter, o lucro é a recompensa pela inovação econômica. O empresário põe em prática um novo processo de produção, ou lança um novo produto, ou descobre um novo mercado, ou novas matérias primas, ganha mais do que seus concorrentes que nada inovaram. O lucro recompensa o audaz.

É do lucro que a empresa tira os recursos para aumentar o seu capital: o lucro é investido. Para fazer novos equipamentos, máquinas, instalações, edifícios, explorações de matérias primas vegetais, minerais, animais, inovações, é preciso dinheiro. O crescimento econômico do país depende do crescimento econômico da empresa. O lucro concorre para o progresso da economia nacional (GALVES, 1996).

Para os autores Pereira e Magalhães (2011), o homem é um ser social por natureza e, por isso, a empresa, no Estado Democrático de Direito, deixa de ser vista apenas sob a perspectiva de uma atividade que busca apenas lucros. Posto isso, transforma-se em vínculo intersubjetivo, entre as diversas pessoas e bens, a respeito da organização dos fatores de produção, atuando, também, com a finalidade de exercer uma função social.

Não se trata de uma simples busca ávida por lucros, mas sim o regular desempenho de uma atividade no interesse de todos que possam ser beneficiados ou prejudicados pela atividade empresarial. O direito individual de busca por lucros – principal escopo de toda a atividade econômica – não é, contudo, esquecido, eis que inerente a toda empresa.

Então, a empresa deixa de ser vista como instrumento de satisfação egoística dos sócios e administradores da sociedade empresária, passando a ser analisada dentro de um contexto social. Eis que, sob o contexto de um Estado Democrático de Direito, conforme visto anteriormente, as atividades devem ser voltadas para a realização de valores como a liberdade e a dignidade e, por isso, não se pode permitir que a autonomia se confunda com alvedrio. Apesar disso, não se pode esquecer a função primordial da empresa – busca por lucros – e nem que o empresário, da mesma forma que todo ser humano, é um maximizador de seus próprios interesses. Tais características não podem ser desconsideradas, a pretexto de cumprir unicamente uma atividade assistencial.

Rocha (2003) apresenta o seu conceito pessoal de lucro como o proveito que, licitamente, é obtido de alguma atividade humana.

Na visão de Netto e Braz (2010, p. 96), o capitalista, dispendo de uma soma de dinheiro, compra mercadorias (máquinas, instalações, matérias brutas e primas, e força de trabalho) e, fazendo atuar com a ajuda das máquinas e dos instrumentos e da força de trabalho sobre as matérias no processo de produção, obtém mercadorias que vende por uma soma de dinheiro superior à que investiu. É para apropriar-se dessa quantia adicional de dinheiro, o **lucro**, que o capitalista se movimenta: o lucro constitui seu objetivo, a motivação e a razão de ser do seu protagonismo social.

O objetivo da empresa é gerar renda e riqueza para a sociedade, criando empregos, pagando tributos, produzindo produtos e oferecendo serviços. No entanto, em momento algum pode ser esquecido que o foco primordial da empresa, apesar de exercer a função social, é o lucro.

O empresário, quando da exploração dos bens de produção, deve-se pautar em duas balizas: de um lado deve atender aos interesses egoísticos próprios; por outro lado, quando da exploração dessa propriedade, deve atender à função social. Isto porque se a função social é ínsita ao próprio conceito de propriedade, a finalidade de obter lucro é atributo do empresário (CATEB; OLIVEIRA, 2007).

Segundo Luciana Andrade (2011), a partir da observação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro e dos princípios norteadores da ordem econômica nacional, à luz do modelo econômico capitalista, revela-se coeso o enquadramento do direito ao lucro pelo empresário como um direito fundamental resguardado pelo ordenamento pátrio, vez que é essencial à sua própria existência.

Neste sentido defende que, por sua seara unicamente jurídica, o empresário aparece como sujeito – pessoa física ou jurídica – que desenvolve atividade econômica lícita, de forma profissional e organizada, para a circulação de bens e serviços em mercados, e que é esta atividade que se denomina empresa.

Além disso, e mais importante, verifica-se a essencialidade do lucro à própria existência do empresário, inclusive, tendo em vista sua função social. Isto, porque se detecta que a única forma de o empresário gerar riquezas à sociedade, portanto, cumprir sua função social, é quando auferir lucro.

eticamente falando, entre a conduta moral e a economia lucrativa não existe nenhuma relação de exclusão: “ou uma ou outra”. Não é o lucro como tal, nem o seu valor, o que importa para a análise ética, mas sim a maneira de obtê-lo, bem como a justa aplicação situacional do princípio do lucro.

Lucros empresariais não são apenas economicamente necessários, eles possuem também uma importância ético-social: o êxito econômico de uma empresa garante a preservação de empregos produtivos, a disponibilidade de importantes bens e serviços, bem como o desenvolvimento de novas soluções técnicas.

Os lucros possibilitam também investimentos econômicos, sociais e ecológicos, e, através dos recursos que resultam de sua tributação, eles realizam uma importante contribuição para o financiamento das tarefas do Estado. Prejuízos não somente não possuem nenhum valor “ético”, eles prejudicam a empresa atingida e impedem o justo e humano progresso da sociedade (LEISINGER; SCHMITT, 2001).

#### **4.2 O direito ao lucro e a função social da empresa: um diálogo possível?**

Entendido o conceito do lucro, bem como a sua essencialidade para a própria existência da empresa, é preciso que haja harmonia entre este e a função social da empresa.

Uma forma de possibilitar esse diálogo entre o direito ao lucro e a função social da empresa é a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, realizando, dessa forma, justiça social, considerada como um fenômeno capaz de diminuir as diferenças sociais e econômicas entre as diversas classes de nossa sociedade, bem como de trazer melhoria nas condições de trabalho aos empregados.

##### **4.2.1 A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa no Brasil**

Uma forma de haver harmonia na relação do direito ao lucro com a função social da empresa é a participação dos empregados nos lucros e resultados dela.

No que se refere às constituições brasileiras, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (BRASIL, 1824) e a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) foram omissas com relação a esse assunto. A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) apresentou direitos para o trabalhador a fim de melhorar suas condições de trabalho; no entanto, especificamente sobre a participação nos lucros, nada dispôs.

A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, IV (BRASIL, 1946), visando a melhoria de condições ao trabalhador, determinou a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar. Deste modo, o constituinte instituiu o pensamento fundamental, deixando a regulamentação da matéria ao legislador ordinário.

Vários foram os projetos para regular o sistema, atravessando vários governos; no entanto, demonstrou-se tratar de matéria de difícil regulamentação. E assim, lembra Silva (1996, p.115):

A participação nos lucros caiu na inutilidade absoluta, justamente em razão de o texto não ser auto-aplicável, ou seja, dependia da votação da lei ordinária para ser posta em prática. Esse preceito constitucional enveredou-se pelos caminhos da ilusão em virtude de constituir mera promessa constitucional.

Em 1967, alterando o texto anterior, estando adormecido o assunto há mais de 20 anos, a Constituição Federal prevê em seu artigo 158 (BRASIL, 1967) direitos aos trabalhadores que assegurem a melhoria de sua condição social e, dentre eles, no inciso V, a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos. Mais uma vez deixou o constituinte para a lei ordinária a regulamentação do direito.

A Constituição Federal, tornando a participação nos lucros um pouco diferente do que vinha sendo repetido nas constituições anteriores, prevê em seu artigo 7º (BRASIL, 1988), tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os trabalhadores rurais melhorias em suas condições de trabalho com a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Assim, trabalhadores urbanos e rurais passaram a ter direito na participação nos lucros da empresa, sendo essa participação desvinculada de sua remuneração,

ou seja, diferenciando a participação nos lucros das demais parcelas remuneratórias do empregado no que tange à não incidência de encargos sociais.

Na legislação ordinária brasileira o primeiro texto a tratar da participação dos empregados nos lucros da empresa foi a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada em 1º de maio de 1943, que, em seu artigo 63, dispôs que “não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo” (BRASIL, 1943). Como se vê, três anos antes da promulgação da Constituição de 1946, a CLT apenas previu a participação facultativa dos empregados na participação dos lucros da empresa, não tratando de nenhuma peculiaridade em relação ao assunto.

Foi a partir da Constituição de 1946 que, efetivamente, algumas leis começaram a surgir tratando da participação nos lucros da empresa. Alguns exemplos podem ser citados:

- a) Lei nº 2.004 (BRASIL, 1953), que criou a PETROBRÁS, assegurando a participação dos empregados nos lucros apurados pela sociedade de economia mista;
- b) Lei nº 3.115 (BRASIL, 1957), que criou a Rede Ferroviária S.A., assegurando, expressamente, o direito dos empregados em participarem dos lucros daquela estatal;
- c) O Decreto nº 59.832 (BRASIL, 1966), que regulamentou o Decreto-Lei nº 5 (BRASIL, 1966), tratava da participação nos lucros das entidades comerciais ou industriais, subordinadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

No entanto, o efetivo tratamento ao tema se deu no Brasil através de medidas provisórias. A primeira a tratar da participação nos lucros ou resultados foi a de número 794 (BRASIL, 1994). Após 30 dias de sua edição, sem a conversão em lei, a Presidência da República passou a reeditá-la mensal e sucessivamente. Assim foi grande o número de medidas provisórias tratando do assunto, no entanto com poucas mudanças.

Finalmente a Medida Provisória nº 1.982-77 (BRASIL, 2000), foi convertida na Lei nº 10.101 (BRASIL, 2000), que regula, nos dias de hoje, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade (artigo 1º).

Determina ainda a referida lei que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante convenção ou acordo coletivo ou comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (BRASIL, 2000).

Esses instrumentos decorrentes da negociação devem conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

Para que estas negociações resultem, efetivamente, em proveito mútuo das partes envolvidas, Fábria Tuma (1999, p. 241/242) elenca alguns pontos como contribuição à prática das negociações coletivas de Participação nos Lucros e Resultados - PLR:

- d) O acordo de PLR não deve consistir apenas em um pagamento de abono. Alguma proporção deste deve estar vinculada a metas, entre as quais podem ou não estar incluídas metas ligadas ao lucro da empresa;
- e) Devem fazer parte das negociações: representantes da empresa, representantes dos sindicatos e uma comissão de trabalhadores livremente escolhidos e diretamente envolvidos no trabalho a ser feito para a melhoria dos indicadores selecionados;
- f) É fundamental que haja transparência nas informações sobre a empresa, a qual deve fornecer os dados necessários para a definição das metas e para seu acompanhamento;
- g) A empresa deve dar condições para que o trabalho seja executado visando aos objetivos acordados;
- h) A PLR não deve substituir parcelas fixas do salário nem benefícios constituídos;
- i) A forma de pagamento da PLR deve seguir princípios distributivos. Para tanto, os valores acordados devem ser distribuídos, preferencialmente, de forma equitativa.

#### 4.2.2 A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa no Direito Comparado

A obrigatoriedade da distribuição de lucros não é comum em vários países pesquisados. Quando obrigatória, as principais diferenças dizem respeito aos diversos tipos de regras adotadas, ora por determinação constitucional, ora por legislação ordinária, e, em alguns casos, por negociação entre empregados e empregadores.

#### 4.2.2.1 *Instituições internacionais*

##### 4.2.2.1.1 Organização Internacional do Trabalho – OIT

Embora cuide de modo especial de assuntos relacionados à remuneração de trabalhadores, a OIT não estabeleceu nenhuma convenção sobre a distribuição de lucros até o presente.

##### 4.2.2.1.2 Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE)

Um estudo da OCDE<sup>7</sup> informa:

*Profit-sharing as defined in this chapter, covers 5 per cent or more of employees in Canada, France, Germany, Italy, Japan, Mexico, the Netherlands, the United Kingdom and the United States. With the exception of Italy, these are countries where profitsharing has been encouraged, directly or indirectly by legislation and/or tax concessions.*<sup>8</sup>

Ainda conforme esse estudo, explicar completamente as razões pelas quais as empresas distribuem lucros é uma tarefa impossível. No entanto, a concessão desse benefício aos empregados ocorre mais frequentemente em empresas maiores, multinacionais, nas mais rentáveis, nas empresas do setor financeiro e naquelas com pessoal de nível acima da média. Evidências sugerem que a distribuição de lucros está associada à expectativa de aumento da produtividade da empresa. O ganho de cada empregado varia consideravelmente de caso para caso, mas, na maioria das vezes, é bastante substancial.

##### 4.2.2.1.3 Nona Conferência Internacional Americana

Segundo Bertelli (2013)<sup>9</sup> a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais aprovada na Nona Conferência Internacional Americana (1948), realizada em Bogotá, em seu artigo 11, prevê o direito de os trabalhadores participarem dos lucros das empresas: “*Los trabajadores tienen derecho a participar en las utilidades*

<sup>7</sup> <<http://www.oecd.org/employment/emp/2409883.pdf>>.

<sup>8</sup> “Como definido neste capítulo, a distribuição de lucros beneficia 5 por cento (ou mais) dos empregados no Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, México, Holanda, Reino Unido e Estados Unidos. Com exceção da Itália, estes são países em que a distribuição de lucros foi estimulada, direta ou indiretamente, pela legislação e/ou através de benefícios fiscais” (tradução nossa).

<sup>9</sup> <<http://fbertelli.jusbrasil.com.br/artigos/112110634/remuneracao-variavel-e-participacao-dos-trabalhadores-nos-lucros-e-resultados-das-empresas>>.



*de las empresas en que prestan sus servicios, sobre bases de equidad, en la forma y cuantía y según las circunstancias que determine la Ley*.<sup>10</sup>

Entretanto, Bertelli<sup>11</sup> também lembra: “Oportuno frisar que referida norma não possui natureza de tratado, sendo apenas uma declaração de princípios”.

#### 4.2.2.2 Países europeus e Estados Unidos

##### 4.2.2.2.1 Alemanha

Na Alemanha não é obrigatória a distribuição de lucros. Naquele país o benefício é negociado através de acordos coletivos.

Segundo o European Industrial Relations Observatory On-line (2008)<sup>12</sup>: “A representative survey conducted by the Cologne Institute for Economic Research reveals that companies have implemented profit-sharing schemes mainly in an attempt to boost employee efforts, creativity and willingness to adapt”.<sup>13</sup>

##### 4.2.2.2.2 Espanha

A Constituição espanhola não faz referência expressa à participação do empregado nos lucros da empresa.

De acordo com Bertelli (2013), atualmente o Estatuto dos Trabalhadores espanhóis remete a questão à negociação coletiva, e a doutrina reputa ser salarial sua natureza jurídica.

De fato, segundo um estudo de Carmo (1998), sob a ótica de entendimentos doutrinários, a natureza jurídica da participação nos lucros da empresa tem assumido faceta multiforme, podendo a participação ser considerada como salário.

##### 4.2.2.2.3 França

De acordo com Silva (1996), na França, inicialmente criou-se um sistema de participação facultativa, porém a resistência de empregados e empregadores levou-o ao fracasso. Daí, em 1967 foi criado o regime para toda empresa com mais de cem empregados, da poupança compulsória, durante certo período de tempo, ou seja, em ações da própria empresa. Assim o critério estabelecido pelo legislador

<sup>10</sup> “Os trabalhadores têm o direito de participar dos lucros das empresas em que prestam seus serviços, de modo equitativo e forma e quantidade de acordo com as circunstâncias estabelecidas na Lei “ (tradução nossa).

<sup>11</sup> <<http://fbertelli.jusbrasil.com.br/artigos/112110634/remuneracao-variavel-e-participacao-dos-trabalhadores-nos-lucros-e-resultados-das-empresas>>.

<sup>12</sup> <<http://www.eurofound.europa.eu/eiro/2008/01/articles/de0801039i.htm>>.

<sup>13</sup> Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas de Colônia revela que as companhias implementaram esquemas de distribuição de lucros principalmente para estimular os empregados, a sua criatividade e adaptação na empresa (tradução nossa).

francês é aquele segundo o qual a participação nos lucros seja capitalizada e não distribuída.

#### 4.2.2.2.4 Itália

Ainda segundo Silva (1996), na Itália o empregado pode ser pago, no todo ou em parte, pela participação nos lucros, todavia por decisão jurisprudencial; se a remuneração consistir integralmente em participação nos lucros deve ser assegurada uma remuneração certa mínima.

#### 4.2.2.2.5 Portugal

A Constituição de Portugal não contempla o instituto da participação dos empregados nos lucros das empresas.

De acordo com Araújo (2011, f. 9) a lei portuguesa não trata a distribuição de lucros de uma forma harmoniosa entre as várias áreas do direito, apenas a referindo a propósito de problemas pontuais e promovendo a sua adoção.

Ainda segundo Araujo (2011, f. 25)

A principal diferença, quanto à competência dos órgãos de gestão, entre o disposto quanto às sociedades por quotas e o disposto quanto às sociedades anónimas é o grau de autonomia que o legislador garantiu aos órgãos de gestão de cada tipo societário face às respectivas assembleias gerais.

Com efeito, nos termos do art. 259.º do CSC, que se aplica à gerência das sociedades por quotas, os gerentes praticam os actos de gestão que lhes competem, mas sempre “com respeito pelas deliberações dos sócios”. Assim, caso a atribuição de lucros a trabalhadores contrarie alguma deliberação da assembleia geral, os gerentes não podem praticar tal atribuição de lucros.

#### 4.2.2.2.6 Estados Unidos

Conforme estudo do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Paraná (2013), nos Estados Unidos não há obrigatoriedade de distribuição de lucros aos empregados das empresas. Ela pode ser livremente pactuada entre as partes de forma individual ou coletiva. Há os pagamentos imediatos (*Non–deferred Profit Sharing*) e a longo tempo (*Defferred profit sharing*), estes últimos normalmente vinculados a quotas de fundos de pensão.

Segundo Maxon (2014), a American Airlines distribuiu 85 milhões de dólares de lucros em fevereiro de 2014. Naquele mesmo mês, A US Airways, comprada pela American Airlines em 2013, também distribuiu 124 milhões de dólares a seus empregados.

Interessante observar que a participação de cada empregado variou de acordo com sua função na empresa. Durante o período de reestruturação da companhia, ficou decidido que a participação nos lucros seria de 15%, porcentagem calculada com base no lucro tributável, cabendo, no rateio, 10% aos empregados com cargos de chefia e 5% aos demais funcionários.

Maxon (2014) ainda lembra que a American Airlines não distribuía lucros a seus empregados desde março de 2001.

#### 4.2.2.2.7 Diversos países da América Latina

Conforme Silva (1996), na América Latina a participação nos lucros foi inserida primeiramente na Constituição do México de 1917, na Constituição da Bolívia de 1936, na Constituição do Panamá de 1946, com a reforma de 1972, e na Constituição da Venezuela de 1938 e de 1961.

Ainda de acordo com Silva (1996), na Bolívia lei de 1924 que, em 1942 foi incorporada à Lei do Trabalho, obriga os empresários que obtiverem lucro no exercício financeiro a pagar aos seus empregados uma gratificação não inferior a um mês de salário.

No Chile, determina-se que estão os empregadores obrigados a gratificar anualmente os trabalhadores em proporção não inferior a 30% dos lucros, que serão distribuídos de forma proporcional ao tempo de serviço de cada empregado no respectivo período anual.

No Equador, o trabalhador faz jus a um percentual dos lucros do empregador, sendo que parte do que recebe lhe é entregue e a outra parte depositada em fundo reservado a obras de assistência social.

No México uma comissão nacional integrada por representantes dos trabalhadores, dos patrões e do governo fixa a porcentagem de lucros a ser distribuída aos empregados.

No Panamá a participação dos empregados nos lucros somente é obrigatória para os trabalhadores de empresas que a lei determinar.

Na Venezuela, segundo ainda Silva (1996), o princípio constitucional da participação nos lucros já se encontrava previsto em lei desde 1936. Parte do percentual dos lucros é entregue ao trabalhador e parte é convertida em depósito bancário, que só pode ser levantado depois de decorridos 5 anos. Assim como no Equador, onde o trabalhador faz jus a um percentual dos lucros do empregador,

sendo que parte do que recebe lhe é entregue e a outra parte depositada em fundo reservado a obras de assistência social.

## 5 CONCLUSÃO

A empresa vista como atividade econômica tem por objetivo a produção e/ou circulação de bens ou serviços, a fim de gerar riquezas, voltada para o mercado, a coletividade. A sua atividade deve visar a obtenção de lucros, que serão obtidos através da conjugação de vários fatores, como força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia, entre outros.

Diferentemente do empresário, a empresa com ele não se confunde. O empresário é quem exerce a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, ou seja: empresa é atividade, empresário é a pessoa que explora essa atividade. E no desenvolvimento dessas atividades econômicas, deve o empresário estar voltado para a criação de riquezas, que deverão ser distribuídas a fim de atender às necessidades alheias.

Hoje o empresário não deve mais visar exclusivamente ao próprio lucro. Busca-se pelo Estado a distribuição de riquezas, a fim de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditamos da justiça social, diminuindo as diferenças sociais e econômicas entre as classes sociais. Deve-se combater o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Como exposto, os princípios constitucionais demonstram a preocupação em se harmonizar a relação entre o capital e o trabalho, diminuindo as desigualdades regionais e sociais, enquanto leis ordinárias brasileiras determinam à empresa o cumprimento de sua função social.

Cumprir com sua função social é estar a empresa voltada para a coletividade e, principalmente, gerando melhores condições de trabalho, atendendo mais e melhor aos anseios dos próprios empregados e do meio ambiente, sem com isso diminuir a autonomia do empresário, já que ninguém pode ser apenas o meio para a satisfação dos interesses sociais.

Na relação da função social da empresa com a livre iniciativa do empresário, não deve haver a anulação da livre iniciativa, das criações e dos projetos empresariais. Pelo contrário, o que se busca é que na realização desses projetos o empresário respeite a sociedade como um todo, devendo respeitar a concorrência, mantendo com ela uma relação saudável, e respeitar também os destinatários finais da atividade empresarial, ou seja, os consumidores.

O que se busca, sem desconsiderar a autonomia privada do empresário, é reinserir o sentido da solidariedade social na atividade econômica.

Considerada uma das principais funções sociais da empresa, a proteção aos trabalhadores merece destaque. Previsto como princípio constitucional, a busca do pleno emprego assegura aos trabalhadores urbanos e rurais direitos fundamentais para a melhoria de sua condição social.

Dentre esses direitos, destacam-se as chamadas *stock options*, que permitem aos empregados a compra de ações da empresa, que, se ultrapassarem seu preço, darão ao empregado o lucro e, em consequência, o direito de revender de imediato a mais valia ou guardar os seus títulos e se tornar empregado acionista.

No que tange à proteção ao meio ambiente, deve a empresa exercer suas atividades econômicas em harmonia com a preservação e conservação da sua integridade, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além de cumprir com a sua função social a empresa deve também ser estimulada na obtenção do lucro, fator este imprescindível para o atendimento do interesse social e para a sua própria manutenção. Ou seja, a única forma de o empresário gerar riquezas ao meio social e, portanto, cumprir sua função social, é quando ele auferir lucro.

Cuidar com responsabilidade dos empregados, proporcionar o meio ambiente equilibrado, atender aos anseios dos consumidores, criar e manter vagas de emprego, apoiar a comunidade e assumir responsabilidade social - nada disso será possível se não tiver a empresa o direito fundamental ao lucro.

Entende-se que a melhor forma de harmonizar o direito ao lucro com a função social da empresa é a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

A participação nos lucros e resultados da empresa atua como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, além de incentivar à produtividade, uma vez que aumentando a participação dos empregados na empresa, aumenta-se a qualidade dos bens e serviços e também, os lucros da empresa.

Conclui-se ser o lucro direito fundamental ao empresário e à existência e sobrevivência da empresa, tratando-se de um direito ilimitado. No entanto, a empresa tem responsabilidade social. Responsabilidade em cumprir a sua função social, ou seja, investir em seus empregados, no meio social em que está inserida,

proporcionando, inclusive, um meio ambiente saudável e harmônico com a sua atividade.

Conclui-se também que não há uma determinante sobre o limite do lucro na função social da empresa.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org.). Enunciados aprovados. *Jornadas de Direito Civil*, Brasília: CJP, I, III e IV, 2007.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito civil: introdução*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANDRADE, Luciana Maria de Abreu. *O direito ao lucro pelo empresário: um direito fundamental*. 2011. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima (MG), 2011.

ARAUJO, Luiz Antônio Ramos Correia. *A participação dos trabalhadores nos lucros das sociedades comerciais*. Dissertação de Mestrado em Direito com especialização em Gestão apresentada à Universidade Católica Portuguesa em 2011. 59f. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8936/1/A%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Trabalhadores%20nos%20Lucros%20das%20Sociedades%20Comerciais%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. *Rivista di Diritto Commerciale*. Padova (Itália), v. 41, Parte I, p.1-20, 1943 *apud* TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. v. 1, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROS, Maria Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica Virtual, Brasília*, v. 5, n. 48, mai. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos)>. Acesso em 11 maio 2014.

BERTELLI, Fábio Augusto Cabral. *Remuneração variável e participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas*. Disponível em: <<http://fbertelli.jusbrasil.com.br/artigos/112110634/remuneracao-variavel-e-participacao-dos-trabalhadores-nos-lucros-e-resultados-das-empresas>>. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5, de 4 de Abril de 1966. Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0005-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0005-66.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 59.882, de 27 de Dezembro de 1966. Abre ao Ministério das Relações Exteriores crédito suplementar Cr\$30.000.000, em reforço à dotação orçamentária que especifica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-59882-27-dezembro-1966-400366-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 maio 2014i.

BRASIL. Lei nº 2.004, de 3 de Outubro de 1953. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L2004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2004.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 3.115, de 16 de Março de 1957. Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária S.A., e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3115.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 maio. 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 794, de 29 de Dezembro de 1994. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/794.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.982-77, de 23 de Novembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1982-77.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1982-77.htm)>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recurso Especial nº 61278/SP, Quarta Turma, Brasília, DF, 25 de novembro de 1997, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. *Diário [da] Justiça*, 6 abr. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recurso Especial nº 555624/PB, Segunda Turma, Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2004, Relator Ministro Franciulli Netto. *Diário [da] Justiça*, 29 set. 2004, p. 324.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319-4 – DF, Supremo Tribunal Federal Plenário, Brasília, DF, 3 de março de 1993, Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.194/74 (art. 7º), com a redação dada pela lei nº 8.441/92 (art. 1º). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.003-4 – DF, Supremo Tribunal Federal Plenário, Brasília, DF, 1 de agosto de 1994, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346747>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Meio Ambiente. Direito à Preservação de sua Integridade (CF, art. 225). Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1 – DF, Supremo Tribunal Federal Plenário, Brasília, DF, 1 de setembro de 2005, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950-3 – SP, Supremo Tribunal Federal Plenário, Brasília, DF, 3 de novembro de 2005, Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucionalidade da lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 – DF, Supremo Tribunal Federal Plenário, Brasília, DF, 8 de maio de 2008, Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucionalidade de Atos Normativos Proibitivos da Importação de Pneus Usados. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101 – DF, Supremo Tribunal Federal Plenário, Brasília, DF, 24 de junho de 2009, Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 18 maio 2014.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. *A função social da empresa: olhares, sonhos e possibilidades*. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1152/a-funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 11 maio 2014.

CARMO, Júlio Bernardo do. *Do direito de participação dos empregados na empresa*. 1998. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_58/Julio\\_Carmo.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_58/Julio_Carmo.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*, Direito constitucional positivo. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASSIDY, John. *Forces of Divergence: Is surging inequality endemic to capitalism?* New Yorker, Nova York, 2014. Disponível em: <[http://www.newyorker.com/arts/critics/books/2014/03/31/140331crbo\\_books\\_cassidy?currentPage=all](http://www.newyorker.com/arts/critics/books/2014/03/31/140331crbo_books_cassidy?currentPage=all)>. Acesso em: 18 maio 2014.

- CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Breves anotações sobre a função social da empresa. *Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers* (working paper), 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>>. Acesso em: 11 maio 2014.
- COELHO, Fábio *Ulhoa*. *Curso de direito comercial*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo e poder econômico. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte. n. esp. em memória do Professor Washington Peluso Albino de Souza, p. 167-195, 2013. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vWAp167>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.
- EUROPEAN INDUSTRIAL RELATIONS OBSERVATORY ON-LINE. 2008. Disponível em: <<http://www.eurofound.europa.eu/eiro/2008/01/articles/de0801039i.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- GALVES, Carlos. *Manual de economia política atual*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- JUNKES, Sérgio Luiz. A justiça social como norma constitucional. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 12 (Nova Série), n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em: <[http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/a-justica-social-como-norma-constitucional/indexcd0b.html?no\\_cache=1&cHash=601e066b6dedb4fb85b266ed45a2f150](http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/a-justica-social-como-norma-constitucional/indexcd0b.html?no_cache=1&cHash=601e066b6dedb4fb85b266ed45a2f150)>. Acesso em: 11 maio 2014.
- KRUGMAN, Paul. Why We're in a Gilded Age. *The New York Review of Books*, Nova York, 8 May. 2014. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/articles/archives/2014/may/08/thomas-piketty-new-gilded-age/>>. Acesso em: 18 maio 2014.
- LAMY, Filho. A função social da empresa e o Imperativo de sua reumanização - *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Rio de Janeiro, n. 190, out/dez 1992, p.59-60. *apud* FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a*

responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

LEISINGER, Klaus M.; SCHMITT, Karin. *Ética empresarial: responsabilidade global e gerenciamento moderno*. Tradução Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba: Juruá, 2008.

MAXON, Terry. *American Airlines employees to split \$85 million in profit-sharing; US Airways employees to divvy up \$124 million*. 2014. Disponível em: <<http://aviationblog.dallasnews.com/2014/02/american-airlines-employees-to-split-85-million-in-profit-sharing-us-airways-employees-to-divvy-up-124-million.html/>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

MEDEIROS, Marcelo. Piketty e nós. *Piauí*, São Paulo, n. 92, p. 58-61, maio 2014.

MENEZES FILHO, Naercio. Desigualdade no Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 16 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/3550098/desigualdade-no-brasil>>. Acesso em: 18 maio 2014.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Direito à moradia*. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Contrato de Trabalho. Programa Performance Stock Premiações em Ações. Alegação de Tratamento Desigual. Descabimento. Recurso Ordinário nº 1436/2010-036-03-00.0, Belo Horizonte, MG, Relator Desembargador Heriberto de Castro. 2010. *Diário [da] Justiça Eletrônico*, 2 de jun. 2011.

NETTO, José; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD). Disponível em: <<http://www.oecd.org/employment/emp/2409883.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa*. Curitiba: CRV, 2011.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Magno Matheus da. *O lucro*. São Paulo: Scortecci, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Stock Option Plan. Não-Configuração. Recurso Ordinário nº 20010255561, de 14 de maio de 2001. Terceira Turma, São Paulo, SP, Relator Designado Sergio Pinto Martins. *Diário [da] Justiça de São Paulo*, 8 abr.2003.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. Salário. “Stock Option Plan”. Não-Configuração “Stock Options”. Incentivo ao Empregado. Caráter Não Salarial. Recurso Ordinário nº 20030636234, de 17 de novembro de 2003. Sétima Turma, São Paulo, SP, Relatora Juíza Anélia Li Chun. *Diário [da] Justiça de São Paulo*, 5 dez. 2003.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. *Direito constitucional econômico: Estado e normalização da economia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A participação dos empregados nos lucros, nos resultados e na gestão da empresa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ. *Remuneração variável e participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas*. 2013. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/sindicatos/sindbor/News11328content235275.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TUMA, Fábila. *Participação nos lucros ou resultados das empresas: incentivo à eficiência ou substituição dos salários?* São Paulo: Ltr, 1999.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.

**APÊNDICE A – Outras obras consultadas**

- BULGARELLI, Waldírio. *Direito comercial*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. v. 3, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - ECO-92 (ou RIO-92)  
Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 3 jun. 2014.
- COURI, Sérgio. *Ensaios sobre a evolução do capitalismo e do marxismo*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO  
Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.  
Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 4 jun. 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 8. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DORIA, Dylson. *Curso de direito comercial*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- JOÃO, Paulo Sérgio. *Participação nos lucros ou resultados da empresa*. São Paulo: Dialética, 1998.
- MAESTRI, Hugo Cruz. *Função social da empresa, responsabilidade social e sustentabilidade: um enfoque jurídico sobre a tríade social que integra as sociedades empresariais*. 2011. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 2011.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Natureza do stock options no direito do trabalho. *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 16/01, ago. 2001.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Rafael Vasconcelos de Araújo. Função social da empresa. *DireitoNet*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1988/Funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

ROMAR, Carla Tereza Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Luciana Aboin Machado Gonçalves da. Employee stock options. CD ROM, *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, nº 17 – volumes 60 a 294, n. 199, Jan. 2006.

TELES, Fernanda Pacheco. 2009. 82 f. *Análise econômica da função social da empresa*. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial). – Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 2009.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1944.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Aspectos trabalhistas nos programas de stock options. CD ROM, *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, nº 17 – volumes 60 a 294, n. 290, Ago. 2013.